PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ÓLEO, GÁS E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E

Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

Jair de Sigueira Bittenœurt Júnior

Danielle Christian Ribeiro Barros

Rafael Carneiro Monteiro Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Demetrio Abdennur Farah Neto

Kelly Christian Silveira de Mattos

Rosangela de Souza Gomes

Gustavo Reis Ferreira

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EM BRASÍLIA

Edu Guimarães œ Souza

André Luís Dantas Ferreira

José Mauro de Farias Junior

Uruan Cintra de Andrade

Hugo Leal Melo da Silva

Bruno Felgueira Dauaire

Alexandre Isquierdo Moreira

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Heloisa Helena de Alencar Aguiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

ABASTECIMENTO

www.ioerj.com.br

ANO XLIX - Nº 009-A QUINTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2023



RIO DE JANEIRO

Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Rodrigo da Silva Bacella

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Nelson Monteiro da Rocha

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Maria Rosa Lo Duca Nebel SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Luiz Antonio de Souza Teixeira Junion

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Patricia Helena dos Reis Barbastefano

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Sergio Luiz Costa Azevedo Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA Washington Reis de Oliveira

Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO LEI Nº 9966 DE 11 DE JANEIRO DE 2023

CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL DO MÉDIO PARAÍBA (APAMEP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Estadual do Médio Paraíba (APAMEP), localizado na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, abrangendo terras dos Municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Barra do Piraí, Valença, Vassouras, Rio das Flores, Paraíba do Sul e Três Rios, na porção oeste do Estado do Rio de Janeiro, com área total de 11.133

Parágrafo Único - O memorial descritivo para estudo dos limites da APAMEP consta do Anexo I da presente le

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental do Médio Paraíba (APAMEP)

I - proteger a diversidade biológica:

II - disciplinar o processo de ocupação;

sustentabilidade do uso dos recursos naturais

 IV - garantir a proteção contra desastres socioambientais provocados pelas emergências climáticas.

§ 1º - A APAMEP disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei

§ 2º - A APAMEP pode abranger em seu interior outras unidades de conservação, bem como ecossistemas urbanos, e propiciar experimentação de novas técnicas e atitudes que permitam conciliar o uso da terra e o desenvolvimento regional com a manutenção dos processos

Art. 3º - Compete à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CE-CA - exercer o poder de polícia na área da APAMEP instituída pelo Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975 e pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e suas respectivas regulamentações

Parágrafo Único - Compete ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA - proporcionar apoio técnico e administrativo à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, podendo exercer, em seu nome, a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos desta Lei

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Lei, para a elaboração do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Estadual do Médio Paraíba (APAMEP)

Art. 5º - A criação da Área de Proteção Ambiental Estadual do Médio Paraíba (APAMEP) deverá ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos do art. 22,§ 2º e § 3º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 6º - A área de Proteção Ambiental de que trata esta Lei deverá compor o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, conforme disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará e editará os atos necessários à completa execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO Governador

Projeto de Lei nº 6475/2022 Autoria do Deputado: André Ceciliano.

Memorial descritivo dos limites da Área de Proteção Ambiental Estadual do Médio Paraíba - APAMEP

A Área de Proteção Ambiental Estadual do Médio Paraíba - APAMEP localiza-se na Região do Médio Paraíba do Estado do Rio de Janeiro e apresenta área total aproximada de 11.133,26 hectares. Abrange parcialmente os municípios de Itatiaia, Resende, Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Barra do Piraí, Pinheiral, Vassouras, Valença, Rio das Flores, Paraíba do Sul e Três Rios, apresentando a seguinte delimitação por pontos e correspondentes coordenadas aproximadas, conforme a projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum horizontal SIRGAS2000 (fuso 23k), a partir da Base Cartográfica e Ortofotos obtidas em 2005/2006, na escala 1:25.000, oriundas do convênio IBGE/SEA:

Polígono A - Localizado nos municípios de Itatiaia e Resende margem leste de uma via não pavimentada, de onde segue por esta margem, no sentido nordeste/sudeste, até alcançar a margem leste da Avenida dos Expedicionários no ponto A2 (543241,54 E / 7509519,48 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcancar o afastamento de 30 metros da margem sul de um curso d'água no ponto A3 (543302,88 E / 7509789,40 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até o ponto A4 (542865,38 E / 7509764,46 N); daí segue em linha reta por cerca de 60 metros, no sentido norte, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte do mesmo curso d'água no ponto A5 (542868,44 E / 7509824,49 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcancar a margem leste da Avenida dos Expedicionários no ponto A6 (543316,54 E / 7509847,79 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até o ponto A7 (544623,61 E / 7511109,44 N); daí segue em linha reta por cerca de 78 metros, no sentido sudeste, até alcançar a margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto A8 (544664,02 E / 7511042,91 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até o ponto A9 (543915,13 E / 7510389,01 N); daí segue em linha reta por cerca de 154 metros, no sentido sudeste, até alcançar a margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto A10 (543989,47 E / 7510253,73 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até o ponto A11 (544705,92 E / 7510973,93 N); daí segue em linha reta por cerca de 102 metros, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto A12 (544758,98 E / 7510886,57 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte de um curso d'água no ponto A13 (544559,85 E / 7510750,36 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até o ponto A14 (544820,54 E / 7510424,72 N); daí segue em linha reta por cerca de 74 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem sul do mesmo curso d"água no ponto A15 (544776,24 E / 7510365,67 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto A16 (544525,17 E / 7510700,25 N); daí segue por este afastamento, no SUMÁRIO Atos do Poder Legislativo. Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador Vice-Governadoria do Estado.....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil ... Gabinete do Governador..... Governo ... Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Polícia Civil Administração Penitenciária Saúde ... Transportes e Mobilidade Urbana Ambiente e Sustentabilidade..... Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento...... Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Turismo ... Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro... Trabalho e Renda. Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Transformação Digital Infraestrutura e Cidades..... Óleo, Gás e Energia..... Habitação.. Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável Procuradoria Geral do Estado..... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO REPARTIÇÕES FEDERAIS

sentido sudoeste, até alcançar a margem norte de uma via não pavimentada no ponto A17 (544486,90~E / 7510646,94~N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste de um curso d'água no ponto A18 (544335,13 E / 7510536,67 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste/sudoeste, até o ponto A19 (544270,79 E / 7510224,67 N); daí segue em linha reta por cerca de 79 metros, no sentido su-doeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem oeste do mesmo curso d'água no ponto A20 (544211,02 E / 7510173,61 N); daí segue por este afastamento, no sentido norte/nordeste/noroeste, até alcançar a margem norte de uma via não pavimentada no ponto A21 (544290,33 E / 7510492,89 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto A22 (544038,23 E / 7510166,67 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/sul, até alcançar a margem sul de uma via não pavimentada no ponto A23 (543595,17 E / 7508958,68 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste/leste, até o ponto A24 (543895,11 E / 7508866,42 N); daí segue em linha reta por cerca de 95 metros, no robooto,42 N), dal segue em lima feta por cerca de 95 metros, no sentido sul, até alcançar a margem sul de uma via não pavimentada no ponto A25 (543898,26 E / 7508771,96 N); daí segue por esta margem, no sentido leste, até o ponto A26 (544048,52 E / 7508777,70 N); daí segue em linha reta por cerca de 48 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 420 metros no ponto A27 (544068,21 E / 7508821,17 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste/oeste, até o ponto A28 (543952,52 E / 7508869,87 N); daí segue em linha reta por cerca de 42 metros, no sentido norte, até alcançar a margem sul de uma via não pavimentada no ponto A29 (543951,31 E / 7508912,15 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 450 metros no ponto A30 (544014,99 E / 7508923,09 N); daí segue em linha reta por cerca de 296 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 540 metros no ponto A31 (544288,38 E / 7509035,80 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste/norte, até o ponto A32 7508973,92 N); daí segue 160 metros, no sentido leste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto A33 (544571,33 E / 7508988,13 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste/nordeste, até alcancar a margem leste de um curso d'água no ponto A34 (546556,50 E / 7509789,40 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste/sul, até alcançar a margem norte da Represa do Funil no ponto A35 (546584,80 E / 7509631,43 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste/nordeste/oeste/sudoeste/noroeste/sudoeste, até alcancar o afastamento de 200 metros da margem leste da estrutura principal da Represa do Funil no ponto A36 (544502,43 E / 7508815,22 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste/ sudoeste/ sul/ sudeste/nordeste, até alcancar a margem oeste da Represa do Funil no ponto A37 (544578,43 E 7508411,52 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcancar o afastamento de 200 metros da margem leste da estrutura do vertedouro da Represa do Funil no ponto A38 (543528,01 E / 7507994,94 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordes-te/noroeste/oeste/sudoeste, até alcançar a margem norte de uma via não pavimentada no ponto A39 (543237,70 E / 7508309,02 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste/norte, até alcançar a margem sul de um curso d'água no ponto A40 (542833,83 E / 7508775,46 N); daí segue por esta margem, no sentido oeste/noroeste/oeste, até retornar ao ponto A1, fechando assim o Polígono A, perfazendo uma área total de 258,52 hectares.

Polígono B - Localizado nos municípios de Itatiaia e Resende Inicia-se no ponto B1 (545568,42 E / 7511736,93 N), de onde segue

em linha reta por cerca de 122 metros, no sentido nordeste, até o ponto B2 (545671,29 E / 7511802,26 N); daí segue em linha reta por cerca de 193 metros, no sentido sudeste, até alcançar a margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto B3 (545773,20 É / 7511638,40 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar a margem oeste do Rio Santo Antônio no ponto B4 (546207,48 E / 7512162,77 N); daí segue por esta margem, no sentido norte/noroeste, até uma confluência entre o Rio Santo Antônio e um curso d'água no ponto B5 (545937,41 E / 7512710,17 N); daí segue pela margem oeste deste curso d'água, até o ponto B6 (545851,37 E / 7512844,10 N); daí segue em linha reta por cerca de 58 metros, no sentido nordeste, até o ponto B7 (545906,21 E / 7512863,41 N); daí segue em linha reta por cerca de 51 metros, no sentido nordeste, até o ponto B8 (545956,35 E / 7512872,54 N); daí segue em linha reta por cerca de 91 metros, no sentido leste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto B9 (546047,78 E / 7512872,35 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido leste, até o ponto B10 (546163,50 E / 7512875,81 N); daí segue em linha reta por cerca de 78 metros, no sentido nordeste, até o ponto B11 (546237,67 E / 7512900,64 N); daí segue em linha reta por cerca de 475 metros, no sentido leste, até alcançar a margem oeste de uma via no ponto B12 (546712,88 E / 7512910,86 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até o ponto B13 (546576,66 E / 7512276,25 N); daí segue em linha reta por cerca de 21 metros, no sentido sudoeste, até o ponto B14 (546556,39 E / 7512270,32 N); daí segue em linha reta por cerca de 36 metros, no sentido sudeste, até o ponto B15 (546566,34 E / 7512235,77 N); daí segue em linha reta por cerca de 37 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto B16(546601,55 E / 7512245,43 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudes-te/nordeste/sudeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste do Rio Bonito no ponto B17 (549205,64 E / 7513252,12 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até o ponto B18 (549101,39 E / 7513443,79 N); daí segue em linha reta por cerca de 87 metros, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste do Rio Bonito no ponto B19 (549081,24 E / 7513528,23 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordes te/noroeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto B20 (548948,38 E / 7514099,58 N); daí segue em linha reta por cerca de 118 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto B21 (549045,13 E / 7514167,00 N); daí segue em linha reta por cerca de 163 metros, no sentido nordeste, até alcançar a margem sul de um caminho no ponto B22 (549205,55 E / 7514198,22 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até o ponto B23 (549530,80 E / 7514450,07 N); daí segue em linha reta por cerca de 324 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto B24 (549607,67 E / 7514135,64 N); daí segue em linha reta por cerca de 232 metros, no sentido sudeste até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto B25 (549754,70 E / 7513956,13 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste, até alcançar a margem oeste de uma via no ponto B26 (549806,30 E / 7513926,52 N); daí segue por esta margem, no sentido sul, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto B27 $(549822,14\ E\ /\ 7513694,95\ N);$ daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o ponto B28 $(549651,87\ E\ /\ 7513568,52\ N);$ daí segue em linha reta por cerca de 41 metros, no sentido oeste, até o ponto B29 (549611,30 E / 7513574,85 N); daí segue em linha reta por cerca de 29 metros, no sentido noroeste, até o ponto B30 (549592,42 E / 7513597,40 N); daí segue em linha reta por cerca de 107 metros, no sentido norte, até o ponto B31 (549578,10 E / 7513703,80 N); daí segue em linha reta por cerca de 152 metros, no sentido noroeste, até o ponto B32 (549468,40 E / 7513808,69 N); daí segue em linha reta por cerca de 137 metros, no sentido noroeste, até o ponto B33 (549337,10 E / 7513846,80 N); daí segue em linha reta por cerca de 69 metros, no sentido sudoeste, até o ponto B34 (549305,12 E / 7513785,51 N); daí segue em linha reta por cerca de 46 metros, no sentido sudoeste, até o ponto B35 (549263,49 E / 7513765,59 N); daí segue em linha reta por cerca de 31 metros, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste do Rio Bonito no ponto B36 (549233,56 E / 7513774,33 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/sudeste, até o ponto B37 (549343,60 E / 7513498,52 N); daí segue em linha reta por cerca de 114 metros, no sentido leste, até o ponto B38 (549457,06 E / 7513511,41 N); daí segue em linha reta por cerca de 86 metros, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto B39 (549480,95 E / 7513428,82 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste/norte, até alcancar a margem sul de um caminho no ponto B40 (549900,11 E / 7514675,42 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até o ponto B41 (549924,40 E / 7514684,29 N); daí segue em linha reta por cerca de 80 metros, no sentido leste, até alcançar a margem oeste do Rio Paraíba do Sul no ponto B42 (550004,84 E / 7514684,50 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste/leste, até o ponto B43 (550542,10 E / 7514887,48 N); daí segue em linha reta por cerca de 101 metros, no sentido sul, até alcançar a margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto B44 (550556,92 E / 7514787,76 N); daí segue por esta margem, no sentido oeste, até o ponto B45 (550237,87 E / 7514746,92 N); daí segue em linha reta por cerca de 100 metros, no sentido sul, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto B46 (550247,36 E / 7514647,40 N); daí segue por este afastamento, no sentido sul, até alcancar a margem norte de um caminho no ponto B47 (550239,53 E / 7513828,87 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste/sudeste, até al-cançar o afastamento de 100 metros da margem leste do Rio Paraíba do Sul no ponto B48 (550256,18 E / 7513636,94 N); daí segue por este afastamento, no sentido sul, até o ponto B49 (550259,13 E / 7513596,46 N); daí segue em linha reta por cerca de 94 metros, no sentido oeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto B50 (550165,35 E / 7513594,49 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sul/sudeste, até o ponto B51 (549872,95 E / 7513205,79 N); daí segue em linha reta por cerca de 430 metros, no sentido sudoeste, até o ponto B52 (549669,29 E / 7512826,59 N); daí segue em linha reta por cerca de 270 metros, no sentido sudeste, até alcançar a margem norte de uma via não pavimentada no ponto B53 (549792,72 E / 7512586,99 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste/sudeste, até alcançar a margem oeste de uma via não pavimentada no ponto B54 (549767,36 E / 7512070,94 N); daí segue por esta margem, no sentido sul, até alcançar a margem norte de uma via não pavimentada no ponto B55 (549772,39 E / 7511955,07 N); daí segue por esta margem, no sentido oeste, até alcançar a margem leste de uma via não pavimentada no ponto B56 (549455,46 E / 7511932,23 N); daí segue por esta margem, no sentido norte/ nordeste/ noroeste/ sudoeste/ noroeste/ sudoeste, até o ponto B57 (549107,06 E / 7512753,08 N); daí segue em linha reta por cerca de 88 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto B58 (549023,13 E / 7512780,40 N); daí segue por de 30 metros da margem leste do Córrego Fundo no ponto B59 (548141,13 E / 7512435,34 N); daí segue por este afastamento, no sentido sul, até o ponto B60 (548081,09 E / 7512132,24 N); daí segue em linha reta por cerca de 60 metros, no sentido oeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem oeste de um curso d'água no ponto B61 (548021,33 E / 7512141,08 N); daí segue por este afastamento, no sentido norte, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto B62 (548088,53 E / 7512465,93 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto B63 (547230,89 E / 7511914,71 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar a margem norte de uma via não pavimentada no ponto B64 (547121,41 E / 7511877,96 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste de um curso d'água no ponto B65 (546650,79 E / 7511730,30 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/sudeste/sudoeste, até o ponto B66 (546600,16 E / 7511290,36 N); daí segue em linha reta por cerca de 63 metros, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem oeste do mesmo curso d'água no ponto B67 (546539,47 E / 7511306,11 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste/noroeste/nordeste, até alcançar a margem norte de uma via não pavimentada no ponto B68 (546595,63 E / 7511735,66 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem oeste do Rio Paraíba do Sul no ponto B69 (546556,59 E / 7511742,85 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste/sudoeste, até alcançar a margem norte de uma via não pavimentada no ponto B70 (545876,99 E / 7511452,13 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até o ponto B71 (545668,68 E / 7511305,94 N); daí segue em linha reta por cerca de 442 metros, no sentido noroeste, até retornar ao ponto B1, fechando assim o Polígono B, perfazendo uma área total de 364,66 hectares.

Polígono C - Localizado no município de Resende

Inicia-se no ponto C1 (556839,96 E / 7515307,74 N), localizado na margem leste de uma ponte, Rua Tácito Viana Rodrigues sobre o Rio Paraíba do Sul, de onde segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar a margem sul da Avenida Prefeito Botafogo no ponto C2 (556909,04 E / 7515457,87 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até o ponto C3 (557167,53 E / 7515355,90 N); daí segue em linha reta por cerca de 152 metros, no sentido sudeste, até alcançar a margem sul de um arruamento no ponto C4 (557294,38 E / 7515272,30 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto C5 (557417.78 E / 7515169,30 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste, até o ponto C6 (557652,58 E / 7515435,65 N); daí segue em linha reta por cerca de 185 metros, no sentido leste, até alcançar a margem leste da Rua Expedicionário Laudelino Nogueira no ponto C7 (557832,91 E / 7515396,24 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até o ponto C8 (557850,75 E / 7515469,60 N); daí segue em linha reta por cerca de 42 metros, no sentido sudeste, até o ponto C9 (557892,05 E / 7515464,30 N); daí segue em linha reta por cerca de 86 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto C10 (557901,83 E / 7515550,20 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste, até alcançar a margem sul da Rua Seis no ponto C11 (558009,55 E / 7515599,00 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste/noroeste, até alcancar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto C12 (558077,34 E / 7515733,20 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste/leste, até atingir a cota altimétrica de 410 metros no ponto C13 (558364,86 E / 7515823,93 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até alcançar a margem sul da Rua Um no ponto C14 (558314,86 E / 7515843,97 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto C15 (558529,28 E / 7515801,66 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste/leste/sudoeste, até o ponto C16 (558638,21 E / 7515711,95 N); daí segue em linha reta por cerca de 24 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota alti-métrica de 410 metros no ponto C17 (558654,92 E / 7515694,35 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste, até alcançar a margem sul da Rua Di Cavalcante no ponto C18 (558848,39 E / 7515580,15 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto C19 (559046,62 E / 7515460,94 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste/nordeste, até atingir a cota altimétrica de 390 metros no ponto C20 (560637,70 E / 7515887,90 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste/nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste do Rio Pirapitinga no ponto C21 (560744,78 E / 7516123,29 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até alcancar a margem sul da Rodovia BR-116 no ponto C22 (560927,14 E / 7516457,37 N); daí segue por esta margem, no sentido leste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste do Rio Pirapitinga no ponto C23 (561442,16 E / 7516527,95 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até o ponto C24 (561274,09 E / 7516275,58 N); daí segue em linha reta por cerca de 110 metros, no sentido sul, até alcançar a margem oeste da Estrada Existente no ponto C25 (561282,37 E / 7516166,15 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem do Rio Paraíba do Sul no ponto C26 (561219,65 E / 7515657,12 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcancar a margem leste de um curso d'água no ponto C27 (561619,31 E 7515528,29 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 390 metros no ponto C28 (561622,40 E / 7515395,72 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste, até o ponto C29 (561783,75 E / 7515241,48 N); daí segue em linha reta por cerca de 113 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto C30 (561798,85 E / 7515353,85 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem oeste de um curso d'água no ponto C31 (562013,77 E / 7515155,75 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste/noroeste/norte, até o ponto C32 (561861,29 E / 7515851,39 N); daí segue em linha reta por cerca de 87 metros, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste do mesmo curso d'água no ponto C33 (561922,53 E / 7515789,62 N); daí segue por este afastamento, no sentido sul/sudeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto C34 (562106,38 E / 7515128,76 N); daí

segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem oeste de um curso d'água no ponto C35 (562233,09 E / 7515099,10 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste/noroeste/norte, até o ponto C36 (562381,54 E / 7515473,27 N); daí segue em linha reta por cerca de 63 metros, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste do mesmo curso d'água no ponto C37 (562441,57 E / 7515452,83 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/sudeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte de uma confluência no ponto C38 (562396,18 E / 7515220,21 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até o ponto C39 (562679,75 E / 7515325,27 N); daí segue em linha reta por cerca de 62 metros, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste de um curso d'água no ponto C40 (562731,39 E / 7515291,44 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto C41 (562320,49 E / 7515069,68 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até o ponto C42 (562733,99 E / 7514677,42 N); dal segue em linha reta por cerca de 227 metros, no sentido sul, até alcançar a margem norte da Estrada de Bulhões no ponto C43 (562736,78 E / 7514450,75 N); daí segue por esta margem, no sentido oeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto C44 (562550,05 E / 7514446,46 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem sul de um curso d'água no ponto C45 (562385,95 E / 7514661,02 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste de uma confluência no ponto C46 (562206,40 E / 7514587,06 N); daí segue por este afastamento, no sentido sul, até alcançar a margem norte da Estrada de Bulhões no ponto C47 (562213,61 E / 7514540,61 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte de um curso d'água no ponto C48 (561876,00 E / 7514665,84 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste/sudeste/nordeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto C49 (562280,29 E / 7514709,37 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste/sudoeste, até o ponto C50 (560178,58 E / 7515011,94 N); daí segue em linha reta por cerca de 62 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto C51 (560228,97 E / 7514858,01 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/sudeste, até alcançar a margem norte da Estrada de Bulhões no ponto C52 (560421,59 E / 7514760,30 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste/noroeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto C53 (559785,71 E / 7514509,64 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar a margem oeste da Estrada de Bulhões no ponto C54 (559701,55 E / 7514409,04 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste/sudoeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste do Rio Ribeirão Taquaral no ponto C55 (559733,98 E / 7514273,32 N); daí segue por este afastamento, no sentido sul, até o ponto C56 (559649,47 E / 7513936,93 N); daí segue em linha reta por cerca de 67 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem oeste do Rio Ribeirão Taquaral no ponto C57 (559584,15 E / 7513923,29 N); daí segue por este afastamento, no sentido norte/leste/noroeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto C58 (559639,47 E / 7514367,10 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem sul de um curso d'água no ponto C59 (559208,73 E / 7514499,71 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até o ponto C60 (558405,41 E / 7514909,20 N); daí segue em linha reta por cerca de 30 metros, no sentido noroeste, até alcançar a margem oeste de um curso d'água no ponto C61 (558377,92 E / 7514921,19 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste/sudeste, até o ponto C62 (558532,32 E / 7514930,35 N); daí segue em linha reta por cerca de 30 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte de um curso d'água no ponto C63 (558557,15 E / 7514947,18 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem oeste do Rio Paraíba do Sul no ponto C64 (559179,77 E / 7514567,11 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até o ponto C65 (558615,08~E~/~7515315,09~N); daí segue em linha reta por cerca de 76 metros, no sentido nordeste, até o ponto C66 (558656,79~E~/~75153656,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~7515366,79~E~/~751536,79~E~/~7515366,79~E~/~751536,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~75156,79~E~/~751567515378,12 N); daí segue em linha reta por cerca de 188 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 390 metros no ponto C67 (558596,15 E / 7515556,29 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste/sudoeste/noroeste/sudoeste, até alcançar a margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto C68 (557205,44 E / 7515168,82 N); daí segue em linha reta por cerca de 45 metros, no sentido oeste, até alcançar a margem leste da Avenida Presidente Kennedy no ponto C69 (557160,90 E / 7515170,14 N); daí segue por ventida Presidente Kennedy no ponto C70 (556849,45 E / 7515257,68 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até retornar ao ponto C1, fechando assim o Polígono C, perfazendo uma área total de 291.20 hectares.

Polígono D - Localizado nos municípios de Resende e Porto

Inicia-se no ponto D1 (563300,25 E / 7515023,38 N), localizado na margem sul da Avenida das Palmeiras, de onde segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcancar a margem sul da Rua do Contorno no ponto D2 (564392,60 E / 7516519,87 N); daí segue por esta margem, no sentido leste/nordeste, até alcançar a margem sul da Ferrovia M.R.S no ponto D3 (564668,45 E / 7516621,01 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem leste do Rio Paraíba do Sul no ponto D4 (564907,69 E / 7516649,15 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem norte do Rio Barreiro de Baixo no ponto D5 (564646,01 E / 7516029,62 N); daí segue por este afastamento, no sentido sude até alcançar a margem norte da Estrada de Bulhões no ponto D6 (565204,92 E / 7515473,05 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste do Rio Barreiro de Baixo no ponto D7 (565105,89 E / 7515447,89 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Pa-

Imprensa Oficial

esta cota altimétrica, no sentido sudoeste até alcancar o afastamento

Patricia Damasceno Diretora-Presidente

Flávio Cid Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas

Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky **Diretor Industrial**

DIARIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras,

Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901

Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Servico de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549 Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ. Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705 Atendimento das 8h às 17h.

PRECO PARA PUBLICAÇÃO:

R\$ 132.00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

raíba do Sul no ponto D8 (564611,79 E / 7515931,37 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até o ponto D9 (563507,28 E / 7514693,89 N); daí segue em linha reta por cerca de 100 metros, no sentido noroeste, até alcançar a margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto D10 (563464.03 E / 7514784.01 N) daí se gue por esta margem, no sentido nordeste, até o ponto D11 (564495,56 E / 7515950,19 N); daí segue em linha reta por cerca de 99 metros, no sentido noroeste, até alcançar a margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto D12 (564423,64 E / 7516018,60 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até o ponto D13 (563388,05 E / 7514889,04 N); daí segue em linha reta por cerca de 160 metros, no sentido noroeste, até retornar ao ponto D1, fechando assim o Polígono D, perfazendo uma área total de 92,47 hectares

Polígono E - Localizado nos municípios de Barra Mansa e Qua-

Inicia-se no ponto E1 (571657,05 E / 7518370,33 N), localizado no afastamento de 30 metros da margem sul de um curso d'água, de onde segue em linha reta por cerca de 62 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte de um curso d'água no ponto E2 (571692,95 E / 7518421,42 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcançar a margem leste da Estrada Floriano - Porto Real no ponto E3 (572009,95 E / 7518149,79 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem sul de um curso d'água no ponto E4 (572192,75 E / 7518451,22 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até o ponto E5 (571849,73 E / 7518653.18 N): daí segue em linha reta por cerca de 60 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte de um curso d'água no ponto E6 (571883,25 E / 7518702,99 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcançar a margem leste da Estrada Floriano - Porto Real no ponto E7 (572226,39 E / 7518500,95 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem sul do Córrego do Quitá no ponto E8 (572654,68 E / 7519076,43 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até o ponto E9 (572174,27 E / 7519125,52 N); daí segue em linha reta por cerca de 63 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte do Córrego do Quitá no ponto E10 (572206,34 E / 7519179,73 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcançar a margem leste da Estrada Floriano -Porto Real no ponto E11 (572699,88 E / 7519128,41 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem oeste de um curso d'água no ponto E12 (572755,45 E / 7519191,08 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste/nordeste, até o ponto E13 (572793,54 E 7519479,34 N); daí segue em linha reta por cerca de 127 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste de um curso d'água no ponto E14 (572876,92 E / 7519575,69 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar a margem sul da Estrada Floriano - Porto Real no ponto E15 (572799,29 E / 7519240,53 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até o ponto E16 (573201,71 E / 7519678,53 N); daí segue em linha reta por cerca de 23 metros, no sentido sudeste, até alcançar a margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto E17 (573218,43 E / 7519662,72 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até o ponto E18 (573805,26 E / 7520143,08 N); daí segue por esta margem 84, no sentido noroeste, até o ponto E19 (573753,61 E / 7520200,69 N); daí segue em linha reta por cerca de 800 metros, no sentido nordeste, até o ponto E20 (574274,64 E / 7520808,20 N); daí segue em linha reta por cerca de 60 metros, no sentido noroeste, até alcançar a margem sul da Rua André Luís no ponto E21 (574223,51 E / 7520839,88 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem oeste do Rio Paraíba do Sul no ponto E22 (574551,66 E / 7521740,36 N); daí segue por este afastamento, no sentido norte/noroeste, até o ponto E23 (573187,87 E / 7522304,04 N); daí segue em linha reta por cerca de 100 metros, no sentido nordeste, até alcançar a margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto E24 (573214,08 E / 7522400,54 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até o ponto E25 (573101,02 E / 7522430,88 N); daí segue em linha reta por cerca de 126 metros, no sentido nordeste, até alcançar a margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto E26 (573142,15 E / 7522549,73 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até o ponto E27 (573200,98 E / 7522535,16 N); daí segue em linha reta por cerca de 101 metros, no sentido norte, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto E28 (573206,37 E / 7522635,66 N); daí segue por este afastamento, no sentido leste/sul, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto E29 (574882,02 E / 7521979,33 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até alcançar a margem oeste da Rua Délio Pereira Sampaio no ponto E30 (574670,94 E / 7521237,87 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até o ponto E31 (574613,29 E / 7521089,49 N); daí segue em linha reta por cerca de 100 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem sul do Córrego Lava-Pé no ponto E32 (574592,45 E / 7520991,85 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar a margem leste do Rio Paraíba do Sul no ponto E33 (574539,63 É / 7520983,46 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte de um curso d'água no ponto E34 (573685,19 E / 7519919,85 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcançar a margem norte RJ 159 no ponto E35 (573773,87 E 7519865,44 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem leste do Rio Pa-raíba do Sul no ponto E36 (572758,68 E / 7518730,29 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/sudeste, até alcançar a margem oeste de uma via não pavimentada no ponto E37 (573295,33 E / 7516582,97 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte do Córrego Boa Vista São Domingos no ponto E38 (573386,52 E / 7516357,38 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, / 7516533 92 N reta por cerca de 73 metros, no sentido sudeste, até alcancar o afastamento de 30 metros da margem leste do Córrego Boa Vista São Domingos no ponto E40 (573499,64 E / 7516469,53 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcancar a margem oeste uma via não pavimentada no ponto E41 (573410,02 E 7516298,54 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte de um curso d'água no ponto E42 (573461,38 E / 7516216,34 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até o ponto E43 (573619,91

/ 7516316,53 N); daí segue em linha reta por cerca de 87 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 440 metros no ponto E44 (573669,94 E / 7516388,18 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/oeste, até o ponto E45 (573632,03 E / 7516930,25 N); daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 510 metros no ponto E46 (573676,37 E / 7517071,35 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido leste, até o ponto E47 (573762,39 E / 7517080,49 N); daí segue pelo divisor de águas, no sentido leste/nordeste, até atingir a cota altimétrica de 530 metros no ponto E48 (574082,74 E / 7517208,01 N); daí seque por esta cota altimétrica, no sentido sudeste, até o ponto E49 (574128,13 E / 7516929,51 N); daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 580 metros no ponto E50 (574573,10 E / 7517374,67 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido leste, até alcançar a margem sul de uma via não pavimentada no ponto E51 (574621,87 E / 7517377,13 N); daí segue por esta margem, no sentido leste/sudeste, até atingir a cota altimétrica de 440 metros no ponto E52 (575198,97 E / 7516932,20 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até o ponto E53 (575099,84 E / 7516945,90 N); daí segue em linha reta por cerca de 37 metros, no sentido oeste, até atingir a cota altimétrica de 430 metros no ponto E54 (575062,41 E / 7516947,73 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste/sudoeste, até alcançar a margem norte de uma via não pavimen tada no ponto E55 (574196,62 E / 7516412,70 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até

alcançar a margem oeste de uma via não pavimentada no ponto E56 (573558,54 E / 7516055,95 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem leste do Rio Paraíba do Sul no ponto E57 (573560,90 E / 7516050,08 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem oeste do Córrego da Saibreira no ponto E58 (574071,28 E / 7515815,13 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até o ponto E59 (574429,39 E / 7516350,77 N); daí segue em linha reta por cerca de 486 metros, no sentido leste, até atingir a cota altimétrica de 460 metros no ponto E60 (574914,32 E / 7516378,84 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste, até o ponto E61 (575486,96 E / 7516017,49 N); daí segue em linha reta por cerca de 34 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 480 metros no ponto E62 (575511,63 E / 7515994,37 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste, até o ponto E63 (575539,82 E / 7515960,10 N); daí seque pelo divisor de águas, no sentido sudeste, até alcançar a margem leste de um curso d'água no ponto E64 (575611,59 E / 7515735,98 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto E65 (575355,93 E / 7515059,70 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até alcançar a margem norte de um curso d'água no ponto E66 (575618,97 E / 7515022,44 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste/nordeste, até o porto E67 (576071,68 E / 7515271,02 N); daí segue em linha reta por cerca 112 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 490 metros no ponto E68 (576029,49 E / 7515374,94 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/noroeste, até o ponto E69 (575884,55 E / 7515646,56 N); daí segue em linha reta por cerca de 138 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 420 metros no ponto E70 (575900,31 E / 7515783,60 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste/noroeste/nordeste, até o ponto E71 (575993,05 E / 7515842,47 N); daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudeste/leste, até atingir a cota altimétrica de 600 metros no ponto E72 (576333,82 E / 7515677,04 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido leste, até o ponto E73 (576387,15 E / 7515675,59 N); daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudeste até atingir a cota altimétrica de 420 metros no ponto E74 (576713,82 E / 7515332,89 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido oeste/ sudoeste/ noroeste/ sudeste/ sudoeste/noroeste, até alcançar a margem leste de um curso d'água no ponto E75 (576238,72 E 7515099,26 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto E76 (576143,43 E / 7514669,52 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 420 metros no ponto E77 (576830,85 E / 7513743,89 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste, até o ponto E78 (577020,69 E / 7514002,98 N); daí segue em linha reta por cerca de 85 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 470 metros no ponto E79 (577036,37 E / 7514086,22 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste/ nordeste/ sudeste, até o ponto E80 (577494,12 E / 7514242,21 N); daí segue em linha reta por cerca de 607 metros no sentido sudeste até atingir a cota altimétrica de 490 metros no ponto E81 (578017,15 E / 7513933,48 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/sudeste, até o ponto E82 (578111,05 E / 7513738,36 N); daí segue em linha reta por cerca de 282 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 390 metros no ponto E83 (578257,90 E / 7513497,75 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido leste, até alcançar a margem oeste de uma via não pavimentada no ponto E84 (578356,37 E / 7513509,71 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste/leste, até o ponto E85 (578549,97 E / 7513487,21 N); daí segue em linha reta por cerca de 156 metros, no sentido sul, até alcançar o afas tamento de 50 metros da margem sul do Rio do Turvo no ponto E86 (578553,07 E / 7513330,76 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste/sul/sudoeste, até alcançar a margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto E87 (578004,16 E / 7513174,82 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até o ponto E88 (577344,84 E / 7513294,85 N); daí segue em linha reta por cerca de 87 metros, no sentido sul, até alcançar a margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto E89 (577344,41 E / 7513208,04 N); daí segue por esta margem, no sentido leste/sudeste, até o ponto E90 (577676,44 E / 7513181,37 N); daí seque em linha reta por cerca de 84 metros, no sentido sudoeste, até alcançar a margem norte de uma via não pavimentada no ponto E91 (577649,75 E / 7513101,74 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar a margem norte da Rodovia BR-116 no ponto E92 (577400,94 E / 7513091,68 N); daí segue por esta margem, no sentido oeste, até alcançar a margem norte da Ferrovia M.R.S no ponto E93 (576897,16 E / 7513075,89 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem oeste do Rio Paraíba do Sul no ponto E94 (576001,38 E / 7513998,69 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até alcançar a margem leste de uma via não pavimentada no ponto E95 (576099,58 E / 7514178,52 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar a margem norte de uma via não pavimentada no ponto E96 (576138,25 E / 7514370,52 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem oeste do Rio Paraíba do Sul no ponto E97 (576097,00 E / 7514310,84 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste/oeste, até alcançar a marnorte da Ferrovia M.R.S no ponto E98 (575695,42 E 7514334,16 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até alcançar a margem sul de um curso d'água no ponto E99 (574833,55 E / 7514565,02 N); daí segue por esta margem, no sentido oeste, até alcançar a margem norte da Rodovia BR-116 no ponto E100 (574696,99 E / 7514564,11 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste de um curso d"água no ponto E101 (574418,50 E / 7514669,48 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até o ponto E102 (574232,52 E / 7514448,83 N); daí segue em linha reta por cerca de 422 metros, no sentido oeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem oeste de um curso d"água no ponto E103 7514448 62 sentido noroeste, até alcancar o afastamento de 30 metros da margem sul do Rio do Salto no ponto E104 (573762,74 E / 7514820,99 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste de um curso d'água no ponto E105 (573480,17 E / 7514339,16 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/oeste/noroeste, até o ponto E106 (572897,74 E / 7514862,35 N); daí segue em linha reta por cerca de 91 metros, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem oeste do mesmo curso d'água no ponto E107 (572880,97 E / 7514952,07 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até o ponto E108 (572612,74 E / 7515544,51 N); daí segue em linha reta por cerca de 31 metros, no sentido nordeste, até alcançar a margem sul de uma via não pavimentada no ponto E109 (572640,98 E / 7515558,33 N); daí segue por esta margem, no sentido pordeste, até atingir a cota altimétrica de 390 metros no ponto E110 (572979,04 E / 7515720,60 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste, até o ponto E111 (573144,69 E / 7515600,98 N); daí segue em linha reta por cerca de 67 metros, no entido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto E112 (573171,22 E / 7515539,27 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste, até o ponto E113 (573237.07 E / 7515417,13 N); daí segue em linha reta por cerca de 123 metros, no sentido leste, até atingir a cota altimétrica de 390 metros no ponto E114 (573359,49 E / 7515431,17 N); daí segue por esta cota altiméno sentido sudeste/sudoeste, até o ponto E115 (573801,68 E / 7515016.45 N); daí segue em linha reta por cerca de 119 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 400 metros no ponto Settlado Sadase, ale alimigil a contra alimina de 400 inferior in polític E116 (573876,52 E / 7514923,96 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste, até o ponto E117 (574178,83 E / 7514872,47 N); daí segue em linha reta por cerca de 197 metros, no sentido nordeste, até alcançar a margem sul da Ferrovia M.R.S no ponto E118 (574303,83 E / 7515025,37 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte de um curso d'água no ponto E119 (574525,80 E / 7514788,61 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste,

até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto E120 (574693,02 E / 7514925,72 N); daí segue raíba do Sul no ponto E120 (574693,02 E / 7514925,72 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem leste de um curso d'água no ponto E121 (574278,03 E / 7515311,96 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até o ponto E122 (574193,91 E / 7515181,70 N); daí segue em linha reta por cerca de 73 metros, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem norte de um curso d'água no ponto E123 (574140,87 E / 7515232,03 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto E124 (574228,27 E / 7515355,27 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até alcançar a margem leste do Rio do Salto no ponto E125 (574191,24 E / 7515382,29 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 100 metros da margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto E126 (574156,36 E / 7515346,06 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até o ponto E127 (573803,12 E / 7515525,00 N); daí segue em linha reta por cerca de 106 metros, no sentido nordeste, até alcançar a margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto E128 (573822,01 E / 7515628,87 N); daí segue por esta margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto E128 (573822,01 E / 7515628,87 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até margem sui do Rio Paraiba do Sui no ponto E128 (573822,01 E / 7515628,87 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até o ponto E129 (572886,73 E / 7516541,25 N); daí segue em linha reta por cerca de 64 metros, no sentido sudoeste, até alcançar a margem orte da Rua Barros Viana no ponto E130 (572823,63 E / 7516527,97 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até alcançar a margem oeste do Córrego Sertãozinho no ponto E131 (572700,61 E / 7516527 09 N) Vidaí segue por esta margem, no sentido nordeste, até 7516679,09 N);daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar a margem oeste do Rio Paraíba do Sul no ponto E132 (572767,05 E / 7516748,67 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até o ponto E133 (571971,64 E / 7517118,80 N); daí segue em linha reta por cerca de 136 metros, no sentido noroeste, até o ponto E134 (571837,85 E / 7517145,11 N); daí segue em linha reta por cerca de sentido noroeste, até o ponto E134 (571837,85 E / 7517145,11 N); daí segue em linha reta por cerca de 108 metros no sentido noroeste, até alcançar a sentido noroeste. até o ponto E134 (5/183/,85 E / 751/145,11 N); dal segue em linha reta por cerca de 108 metros, no sentido noroeste, até alcançar a margem sul do Córrego Bela Vista no ponto E135 (571809,35 E / 7517249,74 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar a margem leste RJ - 159 no ponto E136 (571769,96 E / 7517228,75 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 30 metros da margem sul de um curso d'água no ponto E137 (571980,70 E / 7518097,43 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até retornar ao ponto E1, fechando assim o polígono referente à Polígono E, perfazendo uma área total de 995,03 hectares.

Polígono F - Localizado no município de Barra Mansa

Inicia-se no ponto F1 (582058,25 E / 7510659,77 N), localizado na margem sul do Rio Paraíba do Sul, de onde segue em linha reta por cerca de 244 metros, no sentido leste, até alcançar a margem leste do Rio Paraíba do Sul no ponto F2 (582302,25 É / 7510661,7/2 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até o ponto F3 (582915,65 É / 7509935,41 N); daí segue em linha reta por cerca de (582915,65 E / 7509935,41 N); daí segue em linha reta por cerca de 153 metros, no sentido oeste, até alcançar a margem oeste do Rio Paraíba do Sul no ponto F4 (582763,03 E / 7509927,99 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até o ponto F5 (582905,24 E / 7509664,97 N); daí segue em linha reta por cerca de 281 metros, no sentido oeste, até alcançar a margem oeste do Rio Bananal no ponto F6 (582628,06 E / 7509618,69 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até alcançar a margem oeste do Rio Paraíba do Sul no ponto F7 (582747,02 E / 7509967,64 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até retornar ao ponto F1, fechando assim o Polígono F, perfazendo uma área total de 22,73 hectares.

Polígono G - Localizado no município de Barra Mansa Inicia-se no ponto G1 (583806,40 E / 7508255,47 N), localizado na margem oeste do Rio Paraíba do Sul, de onde segue em linha reta por cerca de 123 metros, no sentido nordeste, até alcançar a margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto G2 (583910,01 E / 7508321,02 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste, até alcançar a margem oeste da Ferrovia M.R.S no ponto G3 (584472,47 E / 7507737,14 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar a margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto G4 (584443,30 E / 7507616,50 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até retornar ao ponto G1, fechando assim o Polígono G, perfazendo uma área total de 15,91 hectares.

Polígono H - Localizado no município de Volta Redonda Inicia-se no ponto H1 (590628,32 E / 7510656,03 N), localizado na margem sul do Rio Paraíba do Sul, de onde segue em linha reta por cerca de 128 metros, no sentido norte, até alcançar a margem norte do Rio Paraíba do Sul no ponto H2 (590629,22 E / 7510783,67 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste, até o ponto H3(591465,31 E / 7511175,51 N); daí segue em linha reta por cerca de 93 metros, no sentido sul, até alcançar a margem sul do Rio Paraíba do Sul no ponto H4 (591472,17 E / 7511082,32 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até o ponto H5 (591250,23 E / 7510863,62 N); daí segue em linha reta por cerca de 61 metros, no sentido noroeste

ld: 2451670

LEI Nº 9967 DE 11 DE JANEIRO DE 2023

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL "PARADES-PORTO RJ" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei cria o Programa Estadual "PARADESPORTO RJ" no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O programa previsto no caput deste artigo tem como objetivo principal fornecer material esportivo, órteses e próteses e outros insumos ou equipamentos usados pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para pessoas com deficiência e de baixa renda, que possuam interesse em ingressar no mundo do esporte paraolímpico

§ 2º - O Programa "PARADESPORTO RJ" trabalhará com as seguintes diretrizes

I - promover a inserção social de jovens e adultos com deficiência no mundo do paradesporto;

II - incentivar pessoas com deficiência fisica à prática de exercícios e atividades saudáveis, promovendo, assim, sua reinserção social;

III - eliminar o preconceito e promover a igualdade social;

IV - desenvolver o espírito esportivo e o trabalho coletivo:

V - criar oportunidades e novas perspectivas de vida para pessoas com deficiência aptas para a prática desportiva. Art. 2º - O trabalho poderá ser desenvolvido através do Governo do

Estado do Rio de Janeiro Parágrafo Único - Os trabalhos poderão ser divididos, respeitadas as

I - promover eventos paradesportivos e incentivar jovens e adultos com aptidões para o esporte a aderirem ao programa por meios facilitadores para o desempenho das atividades desportivas, além de formalizar convites para olheiros e atletas paralímpicos profissionais do Estado, que possam integrar o programa, de forma voluntária ou através de patrocínios da iniciativa privada, realizando apresentações de incentivo em instituições especificas e de ensino;

II - mapear e cadastrar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, jovens e adultos que possuem alguma deficiência e que estejam aptos para a prática desportiva, seja por algum histórico relacionado, preparo físico ou disponibilidade para se dedicarem ao projeto, criando critérios objetivos de participação;

III - criar banco de dados de Associações, pessoas jurídicas de direito público e direito privado, pessoas físicas, entidades governamentais e não governamentais interessadas em contribuir com a execução e desenvolvimento do presente programa estadual, principalmente com o fornecimento de órteses e próteses para os atletas cadastrados;

IV - organizar torneios e eventos esportivos para pessoas com deficiência interessadas em aderir ao programa, buscando sempre a participação de olheiros profissionais, de diferentes modalidades do esporte, identificando novos talentos, de forma a propiciar oportunidades no mercado de trabalho e no mundo do esporte paralímpico.

Art. 3º - Os resultados do programa deverão ser encaminhados à Secretaria de Esporte e Lazer, para elaboração de estudos estatísticos acerca da melhora no desenvolvimento do paradesporto no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Serão convidados a integrar o programa, para que possam, mediante livre liberalidade, oferecer oportunidades e diferentes vivências para os esportistas, atletas profissionais paralímpicos, olheiros, escolas de esporte, times profissionais e instituições representativas de todas as modalidades esportivas, gerando novas perspectivas de futuro para jovens e adultos com deficiência e de baixa renda, incentivando o esporte, inserção social e melhoria na qualidade de vida

Art. 5º - O programa deverá ser amplamente divulgado

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com os municípios e empresas privadas, a fim de realizar campanhas de conscientização social sobre os resultados decorrentes da aplicação desta lei, arrecadando recursos para sua ampliação e desenvolvimento de eventos que incentivem o esporte paralímpico.

Art. 7º - O programa poderá receber recursos da seguinte forma:

I - fundo Pró Esporte, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.589, de 03 de março de 2022;

II - doações e patrocínios, enquadrados ou não nos termos da Lei nº 9.290, de 28 de maio de 2021;

III - emendas parlamentares;

IV - outros fundos sociais existentes ou a serem instituídos;

V - dotações orçamentárias fixadas pelo Poder Executivo Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO Governador

Proieto de Lei nº 5882-A/2022 Autoria do Deputado: Samuel Malafaia.

ld: 2451671

LEI Nº 9968 DE 11 DE JANEIRO DE 2023

DESTINA RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AOS MUNICÍPIOS DE CONCEIÇÃO DE MACABU E CARAPEBUS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

 $\bf Art.~1^o$ - Fica autorizada a transferência de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do Fundo Especial da Assembleia Legislativa aos Municípios abaixo listados nos seguintes termos:

I - Conceição de Macabu R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos

II - Carapebus R\$ R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil

Art. 2º - Para fazer jus aos valores de que trata a presente Lei, o Município deverá comprovar a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º - Ficam os municípios de Conceição de Macabu e Carapebus obrigados a apresentarem relatórios com a devida comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial da Assembleia Legislativa, no prazo de até 12 (doze) meses.

§ 2º - Os relatórios e os documentos referidos no parágrafo anterior deverão ser encaminhados para a Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional, assim como para a Mesa Diretora da

Art. 3º - As despesas oriundas dos recursos transferidos aos Muni-cípios serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado -TCE/RJ.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO Governador

Projeto de Lei nº 6523/2022

Projeto de Lei nº 6523/2022
Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Dionísio Lins, Chico Machado, Coronel Salema, Célia Jordão, Dr. Serginho, Wellington José, André Corrêa, Léo Vieira, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Anderson Moraes, Marcelo Dino, Samuel Malafaia, Luiz Paulo, Martha Rocha, Rodrigo Amorim, Lucinha, Rafael do Gordo, Chiquinho da Mangueira, Adriana Balthazar, Rosenverg Reis, Mônica Francisco, Enfermeira Rejane, Carlos Minc, Renata Souza, Carlos Macedo, Waldeck Carneiro, Danniel Librelon, Rosane Felix, Gustavo Schmidt, Franciane Motta, Pedro Ricardo, Dr. Deodalto, Tia Ju, Noel de Carvalho, Marcus Vinícius, Renan Ferreirinha, Subtenente Bernardo e Brazão.

ld: 2451672

OFÍCIO GG/PL Nº 31 RIO DE JANEIRO, 11 DE JANEIRO DE 2023

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 21 de dezembro de 2022, do Ofício $n^{\rm o}$ 568 -M, de 21 de dezembro de 2022, Projeto de Lei Complementar nº 51 de 2021 de autoria do Deputado André Cor-rêa que, "ACRESCENTA ARTIGO À LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 1990, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ADOTA OUTRAS PRO-VIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada

CLÁUDIO CASTRO

Governador Excelentíssimo Senhor

Deputado André Ceciliano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 51/2021, DE AUTO-RIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ COR-RÊA, QUE "ACRESCENTA ARTIGO À LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 1990, QUE INS-TITUI A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei Complementar

É que o Tribunal de Contas possui competência privativa para dispor sobre sua organização e funcionamento, conforme disposto nos arts. 73 e 96, II, "b", da Constituição Federal. Normas processuais envolvem o dever de apreciação e inserem-se nessa lógica, afinal, interferirão com o fluxo de trabalhos da Corte de Contas. Também é neste sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal como se pode ver a

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM-PLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INI-CIATIVA PARLAMENTAR. QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLA-ÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIA-TIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CORTES DE CONTAS. AÇÃO DI-RETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A Lei Complementar 142/2011 do Es-

tado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da de Janeiro, contrariou o disposir nos artigos 73, 75 e 96, 11, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. 2. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sis. ganização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sis-temática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. Pre-cedentes. 3. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida".

Isso não obstante, o projeto está em desacordo com as disposições do art. 125, XII e \S 5º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assim dispõe:

"Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

(...) XII - Julgar as prestações ou tomada de contas e registrar os atos de pessoal que a administração não puder anular em até cinco anos contados do término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas

(...) 5° - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação de feito ultrapassar o prazo de 05 (cinco)

Como se vê, tais dispositivos criam sistemática própria, que não pode ser alterada por lei. Pela lógica da CERJ, além de o prazo precisar ser contado "do término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas", estabelece-se regra de prescrição in-tercorrente apenas para uma hipótese, qual seja, a de paralisação da tramitação. Assim, criar outro método de contagem e de imposição de apreciação diversa modifica o sistema instituído na Carta Estadual

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa

CLÁUDIO CASTRO

ld: 2451673

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.319 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

REGULAMENTA, PROVISORIAMENTE, OS ATOS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ES-TADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES -SEIC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/001062/2023,

CONSIDERANDO:

- o Decreto nº 48.031 de 01 de janeiro de 2023, que extingue a Secretarias de Estado de Infraestrutura e Obras e a Secretarias de Estado das Cidades e dá outras providências
- o Decreto nº 48.314 de 10 de janeiro de 2023, que cria, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades, e dá outras providências;
- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Secretário de Estado de Infraestrutura e Cidades responsável por todos os atos de gestão, incluindo as medidas de ordenação de despesas de pessoal e de quaisquer outras modalidades, associadas aos CNPJs das antigas Secretarias de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA (nº 08.599.767/0001-90) e Secretaria de Estado das Cidades - SECID (nº 32.393.537/0001-55), pelo período de até 45 (quarrenta e cipao) dias precessário ao processo de conclus de até 45 (quarenta e cinco) dias necessário ao processo de conclu-são de regularização administrativa, contábil e fiscal da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC e da Secretaria de Estado de Habitação (SEHAB).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023

CLAUDIO CASTRO

ld: 2451665

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO O PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos vinte e sete de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 10 horas - (Processo nº SEI-220012/001213/2022) realizou-se a 5ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CO-DIN, a Sra. Thayane Ataide Ferraz Sarges, Assessora da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o Sr. Fernando Levy Lessa, Assessor da SEFAZ, a Sra. Alena Cruz, Chefe de Gabinete da SEDEERI, a Sra. Roberta Simões Maia e a Sra. Michelle Trindade Machado, ambas da Secretaria Executiva da CPPDE, a Sra. Bruna Souza de Freitas Moreira, Assistente II da SEDEERI.Processo nº SEI-220012/001213/2022.

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Cassio da Conceição Coelho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico. Energia e Relações Internacionais, na qualidade de Presidente da Comissão; pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Junior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil, e pelo Sr. Álvaro Luiz Savio, representando o Secretário de Estado de Fazenda.

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6°, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da

QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. DECRETO Nº 44.418/2013. DUALPET RECICLÁGEM LTDA. PROCESSO E-22/010/1/2020. 2. LEI N $^\circ$ 9.025/2020. NOVA ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS EIRELI. PROCESSO SEI-220010/000095/2021. 3. LEI N° 9.025/2020. NUTRY MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. PROCESSO SEI 220010/000164/2021 4. LEI N° 9.025/2020. SENTINELLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. PRO-CESSO SEI 220010/000274/2021. 5. LEI Nº 9.025/2020. MASTERMIX DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. PROCESSO SEI 220010/000247/2021. 6. LEI N° 6.979/2015. ARTEFATOS PACK JAPERI LTDA. PROCESSO SEI 220010/000445/2021. 7. LEI N° 6.979/2015. UNISTEEL IND COM IMP EXP DE PRODUTOS METAL METALÚRGICOS LTDA. PROCESSO SEI 220010/000009/2022. 8. LEI Nº 9.025/2020. ABRASEG COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTAÇÃO LTDA. PROCESSO SEI 220010/000296/2021. 9. LEI Nº 6.979/2015. TGN MÁQUINAS EIRELI. PROCESSOS SEI 220010/0000153/2021 E 040196/000260/2022. 10. LEI Nº 9.025/2020. CENTRAL NORTE CO-MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. PROCESSO SEI 220010/000420/2021. 11. LEI Nº 9.025/2020. BARRINHAS COM E IMP DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA. PROCESSO SEI 220010/000055/2022. 12. LEI Nº 9.025/2020. MM RIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI. PRO-CESSO SEI 220010/000315/2021. 13. LEI Nº 9.025/2020. TOTAL SO-LUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. PROCESSO SEI 220010/000383/2021. 14. LEI Nº 6.979/2015. GLASSTEMPER GTSUL IND. E COM. DE VIDROS EIRELI. PROCESSO SEI 220010/0000190/2022. 15. LEI Nº 6.979/2015. GUIMARAES FILHO E CIA LTDA. PROCESSO SEI 220010/000201/2022. 16. LEI Nº 9.025/2020. EGF DISTRIBUIDORA LTDA. PROCESSO SEI 220010/000024/2022. 17. DECRETO Nº 44.607/2014. RL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROCESSO SEI 220010/0000271/2021. 18. LEI Nº 4.178/2003. TOP PAPER & BOX IND. DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. PROCESSO SEI 220010/000065/2020. 19. DECRETO Nº 36.451/2004. CHP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GERADORES S/A. PROCESSO SEI 220010/000225/2021. 20. LEI Nº 6.979/2015. SKANDIA INDÚSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA. PROCESSO SEI 220010/000239/2022. 21. LEI Nº 9.025/2020. GEMF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI. PROCESSO SEI 220010/000228/2021. 22 LEI № 9.025/2020. TROLL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LT-DA. PROCESSO SEI 220010/000085/2022. 23. LEI № 6.979/2015. BRASFER COMERCIAL DE AÇO LTDA. PROCESSO SEI 220010/000194/2022. 24. LEI № 9.025/2020. LACCA DISTRIBUIDO-RA DE LATICÍNIOS LTDA. PROCESSO SEI 220010/000128/2021. 25. LEI Nº 6.979/2015. GUANABARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. PROCESSO SEI 220010/000249/2022. 26. LEI Nº 6.979/2015. TECFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO SEI 220010/000251/2022. 27. DECRETO Nº 36.450/2004. MEDKA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. PROCESSO SEI 220010/000147/2022. 28. LEI Nº 9.025/2020. NOBREDO COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. PROCESSO SEI 220010/000476/2021. 29. DE-CRETO Nº 45.780/2016. HIGI RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO HIGIE-NE PESSOAL LTDA PROCESSO SEL 220010/000477/2021 30 LEI Nº 8.960/2020. FERROBRAS PERFILADOS INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA PROCESSO SEI E-04/079/721/2020. 31. LEI Nº 6.979/2015. F.C.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. PROCESSO SEI 220010/000321/2022. 32. LEI Nº 6.979/2015. SLOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROCES-SO SEI 220010/000281/2022. 33. DECRETO Nº 45.417/2015. CO-MERCIAL BEIRÃO DA SERRA LTDA. PROCESSO SEI E-11/003/99/2016. 34. LEI Nº 9.025/2020. C.R.C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. PROCESSO SEI 220010/000346/2021. 35. LEI Nº 9.025/2020. NEILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROCESSO SEI 220010/000417/2021. 36. LEI Nº 6.979/2015. JMM AÇO LTDA. PRO-CESSO SEI 220010/000402/2022. 37. LEI Nº 6.979/2015. VALENÇA INDÚSTRIA DE PERFILADOS EIRELI. PROCESSO SEI 220010/000407/2022. 38. LEI Nº 4.178/2003. DOIS IRMÃOS SOLU-220010/000407/2022. 38. LEI № 4.178/2003. DOIS IRMÃOS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTELIGENTES LTDA. PROCESSO SEI 220010/000178/2021. 39. LEI № 6.979/2015. XIS AÇO PÁDUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO RJ LTDA. PROCESSO SEI 220010/000413/2022. 40. LEI № 6.979/2015. ALFA MIX INDUSTRIA DE CONCRETO E USINAGEM LTDA. PROCESSO SEI 220010/000412/2022. 41. LEI № 6.979/2015. CEDISA CENTRAL DE AÇO S.A. PROCESSO SEI 220010/000376/2022. 42. LEI № 9.025/2020. COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA. PROCESSO SEI 220010/000379/2022. 43. LEI № 4.174/2003. MACCOMEVAP INDUSTRIA COMERCIO DE TECNOLOGIA EM ILUMINA-COMEVAP INDUSTRIA COMERCIO DE TECNOLOGIA EM ILUMINA-CAO E SERVICOS ELETROMECANICOS. PROCESSO SEI 220010/000382/2022. 44. LEI Nº 6.979/2015. ATCLLOR QUÍMICA DO BRASIL LTDA. PROCESSO SEI 220010/000397/2022. 45. LEI Nº 9.025/2020. NOSSA SENHORA COMÉRCIO E DISTRIBUIDOR LTDA. PROCESSO SEI 220010/000361/2022. 46. LEI Nº 6.979/2015. SUCA-LOG COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA. PROCESSO SEI 220010/000428/2022. 47. DECRETO N° 45.339/2015. ALISEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. PROCESSO SEI 220010/000322/2022. 48. LEI N° 6.979/2015. BALL METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PROCESSO SEI 220010/000460/2022. 49. LEI N° 6.979/2015. DIMITRI INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. PROCESSO SEI 220010/000455/2022. 50. LEI N° 9.025/2020. DITEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. PROCESSO SEI 220010/000437/2022. 51. LEI Nº 4.178/2003. VALGROUP RJ INDÚSTRIA R-PET. PROCESSO SEI 220010/000572/2022.

Aberta a reunião, o Sr. Álvaro Luiz Savio e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Junior parabenizaram o Secretário Cássio Coelho pelo I Seminário de Capacitação e Atualização de Incentivos Fiscais, pontuando a pluralidade de informações e pontos de vistas, enriquecendo o conhecimento com diferentes vertentes, e estimulando o debate acerca do tema. Além disso, foi destacada a função social do Estado e a forma que ela é refletida no contribuinte beneficiário diante da responsabilidade social que se afere ao conceder incentivos fiscais.

Atendidas as formalidades legais, o Presidente da CPPDE, o Secretário Cássio Coelho, passou a palavra para o Sr. Alexandre Jorge Es-CODIN, que aprese cessos da pauta, conforme a seguir:

1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.418/2013. DUALPET - RECICLAGEM LTDA. PROCESSO: E-22/010/1/2020. A solicitante é uma fabricante atuando no setor de beneficiamento, reciclagem e comércio de plástico, reciclados em geral, derivados e afins, constituída em 2010, no município de São Gonçalo. O projeto apresentado pela empresa é a expansão das atividades e estimular uma atividade que contribui diretamente para a preservação ambiental. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 1,5 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 94 (noventa e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Recuperação de Materiais Plásticos vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, chegando a 45 (quarenta e cinco) empregados, sendo 2 (dois) de nível superior, 4 (quatro) de nível técnico, 9 (nove) de nível médio e 30 (trinta) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelo



parecer da CODIN, opinaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da DUALPET - RECICLAGEM LTDA., no regime ributário especial instituído pela Decreto nº 44.418/2013.

2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei

nº 9.025/2020. NOVA ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. PROCESSO: 220010/000095/2021. A solicitante é um comércio atacadista de mercadorias em geral, com pre-dominância de produtos alimentícios, constituída em 2019, no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado pela empresa almeja a concessão do incentivo com vistas a uma major competitividade de preços e possibilitar o aumento de arrecadação. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como prérequisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a CODIN informou que o projeto prevê a geração de 20 (vinte) empregos diretos sobre a base inicial de 18 (dezoito), e, no mínimo, 60 (sessenta) empregos indiretos ao longo do período de 05 (cinco) anos. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requeente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE, o processo foi baixado em diligência por solicitação do representante da nova direção da CO-DIN para reavaliar a hipotética alta renúncia fiscal e esclarecer quais foram os fatos que subsidiaram seu parecer anterior pelo indeferimento, podendo, caso fosse necessário, adequar seu relatório opinativo e estudo mercadológico apresentados. A CODIN se manifestou informando que foi constatado que, após análise do processo e de acordo com o Relatório Circunstanciado, não existirá renúncia fiscal hipotética no caso de enquadramento na referida lei, tendo em vista tratar-se de empresa em operação há mais de um ano e a obrigação de recolhimento mínimo nos termos do Inciso I, do art. 7° , da Lei n° 9.025/2020, opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelo parecer da CODIN, opinaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da NOVA ALIANÇA DIS-TRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020

3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NUTRY MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍ-CIOS LTDA. PROCESSO: 220010/000164/2021. A solicitante é uma atacadista de produtos alimentícios, com foco principal em carnes resfriadas e congeladas, constituída em 2012, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa tem por objetivo a redução de custos na aquisição de produtos para revenda, com vistas a ampliar seu capital de giro, cujo destino será o investimento em infraestrutura, tecnologia e mão de obra. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no es tado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 12 (doze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista Especializado em Produtos Alimentícios Não Especificado Anteriormente (CNAE 46.37-1-99) vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pe-la CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 158 (cento e cinquenta e oito) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 266 (duzentos e sessenta e seis) empregados, sendo 18 (dezoito) de nível superior, 8 (oito) de nível técnico, 150 (cento e cinquenta) de nível médio e 90 (noventa) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE, o processo foi baixado em diligência para que a CODIN pudesse esclarecer a divergência entre a manifestação opinativa acerca do pleito e as informações constantes no Relatório e Estudo Mercadológico. A CO-DIN se manifestou informando que, após reapreciação do pleito e de diligências junto à empresa solicitante, restaram identificados alguns equívocos nos cálculos contidos no Relatório Circunstanciado e que, refeitos os cálculos pertinentes, opinam pelo deferimento visto que a empresa requerente atingiu grau 7/8. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelo parecer da CODIN, opinaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da NUTRY MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SENTINELLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. produtos alimentícios em geral, da marca própria "italianinho", constituída em 1993, no município de Itaboraí. O projeto apresentado pela empresa busca competitividade e aprimoramento da sua estrutura logística uma vez que seu enquadramento no programa RIOLOG. Lei nº 4.173/2003, de acordo com o que informa, teria se encerrado em 30/04/2021. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 600 (seiscentas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 192 (cento e noventa e dois) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaco geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CO-DIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 16 (dezesseis) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 99 (noventa e nove) empregados, sendo 5 (cinco) de nível superior, 63 (sessenta e três) de nível médio e 31 (trinta e um) de nível fundamental. Na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE, o processo foi baixado em diligência por solicitação do representante da nova direção da CODIN para reavaliar a hipotética alta renúncia fiscal, e esclarecesse quais foram os fatos que implicaram a mudança de opinião. A CODIN se manifestou informando que, em suma, a renúncia fiscal será nula, visto que o Relatório Circunstanciado desconsiderou que a empresa já se enquadrava no benefício fiscal instituído pela Lei nº 4.173/03 (revogada pela Lei nº 9.025/2020), e se baseou em um comparativo entre o regime normal de tributação e o regime instituído pela Lei nº 9.025/20. Desse modo, após reanálise do pleito e da legislação aplicável, somada com a nova metodologia de análise

de requerimento, a CODIN opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerguiat. O Secretario Cassio Coerino e o St. Ruberis Antonio Ribuquer-que Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da SENTINELLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020 MASTERMIX DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALI-MENTÍCIOS LTDA. PROCESSO: 220010/000247/2021. A solicitante é uma atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, constituída em 2016, município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa busca a ampliação de suas operações de distribuição no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 183 (cento e oitenta e três) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 16 (dezesseis) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Carnes Bovinas e Suínas e Derivados vem reduzindo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 27 (vinte e sete) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 38 (trinta e oito) empregados, sendo 3 (três) de nível superior, 5 (cinco) de nível técnico, 10 (dez) de nível médio e 20 (vinte) de nível fundamental. Na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE o processo foi baixado em diligência para que a CODIN pudesse esclarecer a divergência entre a manifestação opinativa acerca do pleito as informações constantes no Relatório e Estudo Mercadológico. A CODIN se manifestou informando que, "em razão do fato do comércio atacadista possuir baixo nível de desenvolvimento tecnológico e ser classificada como setor estratégico (ou seja, possui baixo poder de dispersão e alta sensibilidade de dispersão), a referida atividade eco-nômica é classificada como de "baixo impacto mercadológico" (o que diverge de negativo), não sendo o coeficiente de importação (baixo ou alto) capaz de alterar o resultado final". Desse modo, foi reanalisado o processo e, diante do grau 3/8 obtido na metodologia de análise aplicada, a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito. Com base no estudo elaborado pela CODIN o Secretário Cássio Coelho opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas o Sr. Álvaro Luiz Savio opinou por baixar em diligência, para que a CODIN possa atualizar seu relatório opinativo, tendo em vista que a efetiva renúncia fis-cal, caso deferido o enquadramento na Lei nº 9.025/20, será nula, visto que o inciso I, do Artigo 7º da Lei 9.025/2020, assegura o reco-Ihimento mensal mínimo do ICMS, tendo sido seguido pelo Sr. Ru-bens Antônio Albuquerque Júnior. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por maioria, baixar em diligência o pleito da MASTERMIX DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. para que a CODIN atualize seu relatório opinativo, tendo em vista que a efetiva renúncia fiscal, caso deferido o enquadramento na Lei nº 9.025/20, será nula, visto que o inciso I, do Artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS.

6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015 ARTEFATOS PACK JAPERI LTDA. PROCESSO: 220010/000445/2021. A solicitante é uma Fabricante de produtos de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira, constituída em 2021, no Distrito Industrial do município de Japeri. O projeto apresentado pela empresa busca implantação da empresa constituída recentemente, iniciando o processo de treinamento de pessoal, além de estar formando estoque de produtos para dar início ao faturamento da empresa. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 1.5 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 45 (quarenta e cinco) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Artefatos de Tanoaria e de Embalagens de Madeira vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 20 (vinte) postos de tra-balho, pelo período de 05 (cinco) anos, todos de nível médio. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento, ressaltando que a requerente se encontra dentro do distrito industrial de Japeri. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cassio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da ARTEFATOS PA-6.979/2015.

7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015 UNISTEEL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EX-PORTAÇÃO DE PRODUTOS METAL METALÚRGICOS LTDA. PRO-CESSO: 220010/000009/2022. A solicitante é uma fabricante de artefatos de aço, constituída em 2021, no município de Volta Redonda. O projeto apresentado pela empresa busca a implantação da empresa no município. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 17,4 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 213 (duzentas e treze) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 5 (cinco) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos. Exceto para Construção, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 12 (doze) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 2 (dois) de nível superior, 3 (três) de nível técnico, 3 (três) de nível médio e quatro (quatro) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Volta Redonda, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021.

cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessárias sanar as irregularidades da norma. O Secretário Cássio Coelho concordou com a manifestação da SEFAZ, visto que o impacto orçamentário referente à inclusão do município na Lei n $^{\rm o}$ 6.979/2015 não está previsto na LOA, ressaltando que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. A Casa Civil concordou com as manifestações da SEFAZ e da SEDE-ERI. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da UNISTEEL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPOR-TAÇÃO DE PRODUTOS METAL METALÚRGICOS LTDA., visto que o município em que a requerente se encontra, Volta Redonda, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020 ABRASEG COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTAÇÃO LTDA. PROCESSO: 220010/000296/2021. A solicitante é uma atacadista que atua no ramo de abrasivos, produtos para soldagem e equipamentos de proteção, constituída em 2009, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa busca recompor suas margens operacionais de faturamento, possibilitando exercer competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 416 (quatrocentos e dezesseis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 13 (treze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 42 (quarenta e dois) empregados, sendo 2 (dois) de nível superior, 4 (quatro) de nível técnico, 21 (vinte e um) de nível médio e 15 (quinze) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei.

Após submissão à CPPDE na 4ª Reunião Ordinária de 2022, o processo foi baixado em diligência para que a CODIN pudesse esclarecer quais foram os fatos que implicaram a mudança de opinião primária, considerando os relatórios apresentados, a renúncia fiscal hipotética registrada e promovesse a adequação do relatório, caso necessário. A CODIN se manifestou informando que, "em razão do fato do comércio atacadista possuir baixo nível de desenvolvimento tecnológico e ser classificada como setor estratégico (ou seja, possui baixo poder de dispersão e alta sensibilidade de dispersão), a referida ati-vidade econômica será classificada como de "baixo impacto mercadológico" (o que diverge de negativo), não sendo o coeficiente de importação (baixo ou alto) capaz de alterar o resultado final". Desse modo, foi reanalisado o processo e foi obtido grau 3/8 na metodologia de análise aplicada. Além disso, o diretor de incentivos fiscais da CODIN informou na reunião que o projeto apresentado pela Empresa não se mostra interessante para o desenvolvimento do Estado, tendo em vista que os dois parâmetros de recolhimento não atendem as métricas estabelecidas pela legislação e pela metodologia de análise da CO-DIN, mantendo o parecer pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. DE-CISÃO: Os membros da CPPDE, acolhendo a sugestão da CODIN, decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da ABRASEG COMÉR-CIO ATACADISTA E IMPORTAÇÃO LTDA., visto que o projeto apresentado pela empresa não se mostra interessante para o desenvolvimento do Estado, tendo em vista que os dois parâmetros de reco-Ihimento não atendem as métricas estabelecidas pela legislação e pela metodologia de análise da CODIN. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosse-

9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TGN MÁQUINAS - EIRELI. PROCESSO: 220010/000153/2021 e 040196/000260/2022. A solicitante é uma fabricante de máquinas e equipamentos destinados a compor o ativo fixo de empresas integrantes da cadeia de transformação de aços pla-nos e longos e atua na transformação e no beneficiamento de produtos siderúrgicos, constituída em 2020, no Distrito Industrial do município de Pinheiral. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 6,04 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 38 (trinta e oito) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 03 (três) contam com tratamento tributário especial (TTE) Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 28 (vinte e oito) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento, ressaltando que a requerente se encontra dentro do distrito industrial de Pinheiral. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior se manifestou favorável ao pleito DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da TGN MÁQUINAS - EIRELI no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020 CENTRAL NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. PROCESSO: 220010/000420/2021. A solicitante é uma distribuidora de nutrição animal, fabricando rações para bovinos, equinos, suínos e aves, constituída em 2021, no município de Nova Friburgo. O projeto apresentado pela empresa objetiva alcançar uma melhor competitividade no mercado frente a empresas concorrentes de outros estados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 1.672 (mil seiscentos e setenta e duas) sociedades empresárias que

possuem o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Alimentos para Animais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 09 (nove) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 01 (um) de nível superior, 02 (dois) de nível médio e 06 (seis) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento, ressaltando o papel de destaque do projeto da empresa na movimentação da economia do Estado na medida que prevê 100% de entradas e saídas internas. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cássio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da CENTRAL NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020

11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020 BARRÍNHAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBI-DAS E CEREAIS LTDA. PROCESSO: 220010/000055/2022. A solicitante é uma atacadista que importa e atua na distribuição de seus produtos como alimentos, cereais, leguminosas, farinhas, amidos e bebidas (vinho), constituída em 1990, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa busca expandir as operações da sociedade empresária no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e no venta e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 97 (noventa e sete) contam com tratamento tributário es pecial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da conces-são do incentivo, prevê no projeto a geração de 3 (três) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 27 (vinte e sete) empregados, sendo 09 (nove) de nível superior, 16 (dezesseis) de nível médio e 02 (dois) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Após submissão à CPPDE na 4ª Reunião Ordinária de 2022 para análise do pleito, o processo foi baixado em diligência por solicitação do representante da nova di-reção da CODIN para reavaliar a hipotética alta renúncia fiscal e, caso seja necessário, adequasse o relatório e o estudo apresentados e consequentemente sua manifestação opinativa. A CODIN se manifestou informando que será nula a renúncia fiscal, tendo em vista o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegurando o recolhimento mensal mínimo do ICMS. Desse modo, foi reanalisado o processo em consonância com a legislação aplicável, somada com a nova metodologia de análise de requerimento, opinando a CODIN pelo seu de-ferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a si-tuação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da BARRINHAS COM E IMP DE BEBIDAS E CE-REAIS LTDA. no regime tributário especial instituído pela Lei nº

12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MM RIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI. PROCESSO: 220010/000315/2021. A solicitante é uma atacadista de vinhos e, posteriormente, expandiu seu portfólio de produtos para a área de utilidades domésticas, como esfregões mop, vassouras, ratoeiras de cola, entre outros da marca Topbrand. A empresa também aduz que dispõe de uma linha de produtos alimentícios composta de biscoitos, batatas chips, azeites e salgadinhos, bem como artigos de higiene pessoal (aparelhos de barbear), constituída em 2013. no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa busca a redução da carga tributária para que se possibilite a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 915 (novecentas e quinze) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 60 (sessenta) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescirente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 32 (trinta e dois) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 48 (quarenta e oito) empregados, sendo 12 (doze) de nível superior, 04 (quatro) de nível técnico, 04 (quatro) de nível médio e 08 (oito) de nível fundamental, além de 20 (vinte) representantes comerciais. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Após submissão à CPPDE na 4ª Reunião Ordinária de 2022 para análise do pleito, o processo foi baixado em diligência para que a CODIN pudesse esclarecer a divergência entre a manifestação opinativa acerca do pleito e as informações constantes no relatório e no estudo apresentados. A CODIN se manifestou informando em razão do fato do comércio atacadista possuir baixo nível de desenvolvimento tecnológico e ser classificada como setor estratégico (ou seja, possui baixo poder de dispersão e alta sensibilidade de dispersão), a referida atividade econômica está classificada como de "baixo impacto mercadológico" (o que diverge de negativo), não sendo o coeficiente de importação (baixo ou alto) capaz de alterar o resultado final. Além disso, o diretor de incentivos fiscais da CODIN informou que o projeto apresentado pela empresa se mostra interessante para o desenvolvimento do Estado, tendo em vista que a previsão de renúncia se mostra inferior ao valor da renda média salarial, atendendo, assim, as métricas estabelecidas pela legislação e pela metodologia de análise da CO-DIN. Desse modo, a CODIN manteve seu posicionamento anteriormente exarado, opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquer que Júnior, subsidiados pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da MM RIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei

 $n^{\rm o}$ 9.025/2020. TOTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. PROCESSO: SEI- 220010/000383/2021. A solicitante é uma empresa comercial atacadista no setor de distribuição de produtos de informática em geral, constituída em 2018, no município do Rio de Janeiro. A requerente informou em seu projeto que busca o crescimento da distribuição e logística dos produtos que comercializa oriundos de diversas indústrias, possibilitando melhor competitividade no mercado, frente aos seus concorrentes atacadistas capixabas que, segundo ela, já possuem incentivo fiscal. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu pro-jeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quanti-dade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 185 (cento e oitenta e cinco) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Equipamentos de Informática vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 5 (cinco) postos de trabalho, sendo todos de nível médio. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida na lei. A CODIN, anteriormente decidiu pelo indeferimento. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o pre-sente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, mantendo a opinião pelo seu indeferimento, devido à alta renúncia fiscal frente a baixa geração de emprego. O atual re-presentante da CODIN suscitou dúvida acerca do opinamento, haja vista a disposição contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.025/2020, que trata do recolhimento mínimo. Com isso, a CODIN sugeriu baixar em diligência para reavaliar a hipotética alta renúncia fiscal. Diante disso, o Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acolheram a sugestão da CODIN e propuseram baixar o processo em diligência, para que a CODIN reavalie a hipotética alta renúncia fiscal. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da TO-TAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA para que a CODIN reavalle a hipotética alta renúncia fiscal e adeque o relatório e o estudo apresentados e consequentemente sua manifestação opinativa, se necessário for.

14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei n° 6.979/2015 GLASSTEMPER GTSUL IND. E COM. DE VIDROS El-RELI. PROCESSO: 220010/000190/2022. A solicitante é uma prestadora de serviços de têmpera de vidro que atua na fabricação de vidros temperados, com vistas a produção de portas, janelas, boxes, vidros lapidados, serigrafados, modulados além da fabricação de utensílios domésticos como tábuas de carne, bandejas, prateleiras e outros artefatos, constituída em 2012, no município de Pinheiral. O projeto apresentado pela empresa busca a expansão de sua atuação. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 5,3 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 39 (trinta e nove) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Decoração, Lapidação, Gravação, Vitrificação e Outros Trabalhos em Cerâmica, Louça, Vidro e Cristal vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a reque-rente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 02 (dois) de nível superior, 09 (nove) de nível técnico, 09 (nove) de nível médio e 10 (dez) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa possui débitos inscritos em dívida ativa, estando com a situação fiscal irregular. O Secretário Cássio Coelho, diante da situação irregular da empresa junto ao fisco, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cássio Coelho. DE-CISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da GLASSTEMPER GTSUL IND. E COM. DE VIDROS EI-RELI devido a irregularidade fiscal da empresa diante dos débitos inscritos em dívida ativa. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto no 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015 GUIMARAES FILHO E CIA LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000201/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de fabricação de conservas de frutas, de palmito, conservas de legumes, vegetais, molhos, temperos, condimentos, sucos de frutas, hortaliças e legumes, além de outros produtos alimentícios, constituída em 2021, no município de Rio Bonito. Ressalta-se que a empresa condiciona o início de suas atividades ao enquadramento no regime especial de tributação pleiteado. O projeto apresentado pela empresa à realização da extração e envase dos produtos oriundos de frutas. hortaliças e vegetais além da industrialização de produtos alimentícios no estado do Rio, tais como: castanhas, castanha de caju, castanha do Pará, uva-passa, ameixa, amêndoa, amendoim, pistache, damasco, coco ralado, óleo de coco, leite de coco, chips de coco, pasta de amendoim, aveia, azeite, óleos vegetais, azeitonas, palmito, nozes, tapioca, milho, mel, granola, molhos de tomate, ketchup, maionese, condimentos, especiarias e demais produtos naturais, frutas secas, além da produção de sucos de frutas e polpas. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de aportes em máquinas e equipamentos, veículos, na realização de obras e adaptação de instalações e outras frentes, totalizando cerca de R\$ 2,3 milhões, financiados com recursos próprios da solicitante. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 120 (cento e vinte) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 10.31-7-00 (Fabricação de Conservas de Frutas), sendo que 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE), situada no município do Rio de Janeiro. Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Conservas de Frutas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 1 (um) de nível superior, 2 (dois) de nível técnico, 18 (dezoito) de nível médio e 9 (nove) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento.

A SEFAZ informou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Rio Bonito, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cujo impacto orça/entário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessárias sanar as irregularidades da norma. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pela manifestação da SEFAZ, opinaram pelo inde-ferimento do pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da GUIMARAES FILHO E CIA LTDA, visto que o município em que a requerente se encontra, Rio Bonito, foi incluido na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei $n^{\rm o}$ 9.025/2020. EGF DISTRIBUIDORA LTDA. PROCESSO: 220010/000024/2022. A solicitante atua na distribuição de materiais de construção em geral, tintas, ferragens e ferramentas, equipamentos de informática, materiais elétricos e aparelhos eletrônicos, vidros e outros, constituída em 2006, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa prevê a expansão das atividades da requerente com o aumento da distribuição dos produtos que comercializa. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE) Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeco-nômico, que a atividade de Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, tota-lizando 42 (quarenta e dois) empregados, sendo 01 (um) de nível superior, 01 (um) de nível técnico, 28 (vinte e oito) de nível médio e 12 (doze) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstancia-do da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, com base nos pareceres da CODIN e da SEFAZ, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cássio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da EGF DISTRIBUIDORA LTDA no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

17. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto no 44.607/2014. RL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000271/2021. A solicitante é uma fabricante de sucos concentrados de frutas, hortalicas e legumes, constituída em 2021, no município de Queimados. O projeto apresentado pela empresa prevê a implantação, com previsão de início de operação em janeiro de 2022. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 1 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 43 (quarenta e três) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário ma-croeconômico, que a atividade de Fabricação de Sucos de Frutas, Hortaliças e Legumes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 01 (um) de nível superior, 01 (um) de nível técnico, 21 (vinte e um) de nível médio e 07 (sete) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CÓDIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiado pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da RL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, no regime tributário especial instituído pela Decreto nº 44.607/2014.

18. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. TOP PAPER & BOX IND. DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000065/2020. A solicitante atua com reciclagem e fabricação de papel para a produção de chapas e caixas de papelão para embalagens a partir de aparas de papel e papelão, constituída em 2019, no município de Guapimirim. O projeto apresentado pela empresa prevê sua implantação. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevé um investimento da ordem de R\$ 1,7 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que, quanto a quantidade de empre sas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 09 (nove) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 80 (oitenta) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 03 (três) de nível superior, 05 (cinco) de nível técnico, 54 (cinquenta e quatro) de nível técnico e 18 (dezoito) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa possui ação fiscal em andamento e, diante disso, opinou pela baixa em diligência do processo até que haja a conclusão da referida ação fiscal. O Secretário Cássio Coelho e Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, diante da manifestação da SEFAZ em relação a ação fiscal, opinaram pela baixa em diligência. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da TOP PAPER & BOX IND. DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, até que haja a conclusão da referida ação fiscal.

19. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no

Decreto nº 36.451/2004. CHP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GERADORES S/A. PROCESSO: SEI-220010/000225/2021. A solicitante é uma fabricante de geradores de energia elétrica a gás, com soluções para redução do custo da energia pelo aumento da eficiência energética em projetos que utilizam a cogeração - geração de energia elétrica e térmica através do aproveitamento da dissipação de calor do gerador, operação em horário de ponta e geração de energia com biogás, combustível limpo e renovável, constituída em 2011. no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa prevê a expansão das suas atividades. Quanto ao impacto econômico de-corrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 1,2 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que, quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 20 (vinte) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE) Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Geradores de Corrente Contínua e Alternada, Peças e Acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 09 (nove) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 25 (vinte e cinco) empregados, sendo 12 (doze) de nível superior, 06 (seis) de nível técnico e 07 (sete) de nível médio. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CO-DIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apuradas irregularidades no âmbito dos requisitos e condições de natureza tributária exigidos na legislação e, embora notificado, o contribuinte não se manifestou. O Secretário Cássio Coelho, diante da manifestação da SEFAZ em relação à situação fiscal da empresa, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cássio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da CHP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GERADORES S/A, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente. Decidiram, ainda que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para

20. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SKANDIA INDÚSTRIA DE TINTAS E REVESTIMEN-TOS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000239/2022. A solicitante é uma fabricante de tintas, vernizes e impermeabilizantes para o setor varejista de materiais de construção, constituída em 2018, no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado pela empresa prevê a expansão da sua produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 1,6 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 102 (cento e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário ma-croeconômico, que a atividade de Fabricação de Tintas, Vernizes, Esmaltes e Lacas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 26 (vinte e seis) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 58 (cinquenta e oito) empregados, sendo 05 (cinco) de nível superior, 14 (quatorze) de nível técnico, 08 (oito) de nível médio e 31 (trinta e um) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sen-do necessário sanar as irregularidades da norma. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pela manifestação da SEFAZ, opinaram pelo indeferimento do pleito. DE-CISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da SKANDIA INDÚSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA, visto que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

21. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei n° 9.025/2020. GEMF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI. PROCESSO: SEI-220010/000228/2021. A solicitante é uma atacadista em 2016, no município de Iguaba Grande. O projeto apresentado pela empresa prevê sua expansão. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei no 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 97 (noventa e sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeco nômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaco geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 06 (seis) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo todos de nível médio. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião do Secretário Cássio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da GEMF DISTRIBUI-DORA DE ALIMENTOS EIRELI, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

22. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TROLL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000085/2022. A solicitante é uma empresa comercial atacadista e atuará no setor distribuição de cosméticos e de perfumaria, constituída em 2021, no município de Dugue de Caxias. A requerente informou em seu projeto que busca competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 915 (novecentos e quinze) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 60 (sessenta) contam com tratamento tributário especial (TTE). Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 8 (oito) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 26 (vinte e seis) empregados, sendo 01 (um) de nível médio/técnico e 25 (vinte e cinco) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Após submissão à CPPDE para análise do pleito, o processo foi baixado em diligência para que a CODIN verificasse os valores do cálculo de proporção renúncia fiscal/empregos e a média salarial, haia vista a divergência de informações observadas na apresentação e no Relatório Circunstanciado. A CODIN informou que, considerando o faturamento apresentado pela requerente, a renúncia fiscal hipotética ao longo dos 05 (cinco) anos de concessão do incentivo fiscal constante da Lei nº 9.025/20, conforme estrutura de compras e vendas apresentada pela requerente e de acordo com o art. 7°, §2° da Lei n° 9.025/20, os estabelecimentos que, na data da solicitação de enquadramento, não tenham efetuado doze recolhimentos, deverão recolher valor mínimo equivalente a 1,21% do valor faturado no respectivo período de apuração, e não a que constava na apresentação. Desse modo, a CODIN opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho, subsidiado pelas manifestações da CODIN e da SE-FAZ, opinou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião do Secretário Cássio Coelho DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da TROLL DISTRIBUIDORA DE COS-MÉTICOS LTDA, no regime tributário especial instituído pela Lei nº

23. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei $n^{\rm o}$ 6.979/2015. BRASFER COMERCIAL DE AÇO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000194/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de fabricação de estruturas metálicas, com foco no beneficiamento de aços planos e longos, constituída em 2022, no Distrito Industrial do município de Barra do Piraí. O projeto apresentado pela empresa é implementar a verticalização de suas atividades, desde a industrialização do aco às atividades comerciais no atacado e no varejo direcionados aos segmentos de construção civil. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de aportes em máquinas e equi-pamentos, instalações além de serviços de montagens e fretes, totalizando cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), financiados com recursos próprios. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 220 (duzentos e vinte) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 25.11-0-00 (Fabricação de Estruturas Metálicas), sendo que 06 (seis) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Serviço de Corte e Dobra de Metais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro. existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CO-DIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 32 (trinta e dois) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 1 (um) de nível superior, 2 (dois) de nível técnico, 4 (quatro) de nível médio e 25 (vinte e cinco) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento, ressaltando que a requerente se encontra dentro do distrito industrial de Barra do Piraí. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiado pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ se manifestou favorável ao pleito. DE-CISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da BRASFER COMERCIAL DE AÇO LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015

24. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LACCA DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS LTDA. PRO-CESSO: SEI-220010/000128/2021. A solicitante é uma atacadista de leite e laticínios, constituída em 2019, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa prevê sua expansão. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 420 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 233 (duzentos e trinta e três) sociedades tam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade Comércio Atacadista de Leite e Laticínios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 61 (sessenta e um) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 114 (cento e quatorze) empregados, sendo 06 (seis) de nível superior, 12 (doze) de nível técnico, 50 (cinquenta) de nível médio e 46 (guarenta e seis) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação cadastral irregular. Diante disso, a SEFAZ opinou pelo indeferimento. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior subsidiados pela manifestação da SEFAZ opinaram pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE de cidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da LACCA DISTRIBUIDO-RA DE LATICÍNIOS LTDA., visto que a requerente está com a situação cadastral irregular. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

25. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GUANABARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000249/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de fabricação de estruturas metálicas e realiza a fundição de ferro e aço, atuando no setor metalmecânico cujos produtos seriam voltados a atender o segmento de obras e

construção civil, constituída em 2019, no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado pela empresa é implementar sua produção que terá foco nos processos de transformação de ações planos (chapas) e perfis de aço, sendo realizado o beneficiamento através do corte, dobra, furação, pintura, estampagem e calandra de chapas de aço. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de aportes em máquinas e equipamentos, veículos, realização de obras civis e adaptação das instalações e outras frentes, totalizando cerca de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), financiados com recursos próprios. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 25.99-3.99 (Fabricação de Produtos de Metal Não Especificados Anteriormente), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Produtos de Metal Não Especificados Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 1 (um) de nível superior, 1 (um) de nível técnico, 13 (treze) de nível médio e 10 (dez) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opi-nou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pela manifestação da SEFAZ, opinaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da GUANABA-RA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E ACO LTDA visto que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orcamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregula-ridades. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já de-senquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

26. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei 6.979/2015. TECFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000251/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de fabricação de vergalhões, bobinas de aços planos telhas galvalume, rolo calheiro (slitters), perfis UDC e coluna armada, a partir de matéria prima adquirida junto a fornecedores locais, sobretudo a Companhia Siderúrgica Nacional, constituída em 2022, no município de Três Rios. O projeto apresentado pela empresa é implementar sua produção que terá foco na ampliação das atividades e do market share da matriz mineira no território fluminense, aproveitando o potencial do mercado local no segmento em que atua e a proximidade com fornecedores importantes, dentre eles CSN, Arcelormittal S/A e Gerdau S/A. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de aportes em máquinas e equipamentos, realização de obras civis e adaptação das instalações e outras frentes, totalizando cerca de R\$ 10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil reais), financiados com recursos próprios. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 25.99-3.99 (Fabricação de Produtos de Metal Não Especificados Anteriormente), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Produtos de Metal Não Especificados Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 1 (um) de nível superior, 2 (dois) de nível técnico, 5 (cinco) de nível médio e 7 (sete) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadra-TECEED C MÉRCIO E INDI TRIA F RIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., no regime tributário especial instituí-

27. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. MEDKA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LT-DA PROCESSO: SEL-220010/000147/2022 A solicitante é uma atacadista de produtos hospitalares, materiais de uso médico, odontológicos, correlatos e medicamentos, constituída em 2020, no município de Belford Roxo. O projeto apresentado pela empresa prevê a expansão de suas atividades operacionais de distribuição de medicamentos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 601 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 604 (seiscentos e guatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para Uso Médico, Cirúrgico Hospitalar e de Laboratórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 24 (vinte e quatro) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 27 (vinte e sete) empregados, sendo 02 (dois) de nível superior, 01 (um) de nível técnico, 15 (quinze) de nível médio e 09 (nove) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação

fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da MEDKA DISTRI-BUIDORA HOSPITALAR LTDA., no regime tributário especial instituído pela Decreto nº 36.450/2004.

28. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei $n^{\rm o}$ 9.025/2020. NOBREDO COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. PRO-CESSO: SEI-220010/000476/2021. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de distribuição de produtos alimentícios em geral, constituída em 2020, no município de Santo Antônio de Pádua. O projeto apresentado pela empresa prevê a expansão das operações comerciais da sociedade empresária no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade Comércio Atacadista de Carnes Bovinas e Suínas e Derivados vem reduzindo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN conclui que não há concor-rência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevé no projeto a geração de 20 (vinte) postos de tra-balho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 72 (setenta e dois) empregados, sendo 02 (dois) de nível superior, 02 (dois) de nível técnico, 42 (quarenta e dois) de nível médio e 26 (vinte e seis) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da NOBREDO COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

29. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.780/2016. HIGI RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO HIGIE-NE PESSOAL LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000477/2021. A solicitante é uma fabricante de fraldas descartáveis infantis e produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos (HPPC), sobretudo, lenços umedecidos, constituída em 2021, no município de Valença. O projeto apresentado pela empresa prevê sua implantação. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 2,2 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 25 (vinte e cinco) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE. Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade Fabricação de Produtos de Papel para Usos Doméstico e Higiênico-Sanitário vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 05 (cinco) de nível superior, 22 (vinte e dois) de nível médio e 03 (três) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cassio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da HIGI RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO HIGIENE PESSOAL LTDA. no regime tributário especial instituído pela Decreto nº 45 780/2016

30. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. FERROBRAS PERFILADOS INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA. E-04/079/721/2020. A solicitante é uma fabricante de artefatos estampados em metal, e fabrica artigos de serralheria e produção de tubos de ferro e aço, trefilados e perfilados de aço etc. Aduz a requerente em sua petição inicial protocolizada junto à SEFAZ em 22/12/2020, que formalizou o pedido de fazer uso do TTE de ICMS/RJ instituído pela Lei nº 6.979/2015, o que deu ensejo à abertura do processo administrativo nº E-11/003/17/2017. No entanto, a decisão da CPPDE de 21/09/2019 exarada no processo administrativo supracitado, limitou a concessão às operações internas até o percentual de 20% (vinte por cento) do total das vendas. Assim, em sua instituído pela Lei nº 8.960/2020, sob a alegação do direito à isonomia tributária, sustentando que o enquadramento garantiria condições equânimes de concorrência para a requerente no estado do Rio de Janeiro. Em vista disso, o processo foi encaminhado à CODIN para análise prévia, nos termos do art. 10 do Decreto nº 47.201/2020. Ocorre que em 02/12/2022, o Procurador-Geral de Justica do Estado do Rio de Janeiro propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ad refendum da Lei nº 8.960,2020, tendo sido deferida a medida cautelar, inaudita altera partes e ad referedum em 22/02/2022, suspendo a Lei nº 8.960/2020, sem efeito repristinatório do Decreto Estadual nº 46.793/2019, por ela revogado, pelo Óraão Especial do Tribunal de Justica do Rio de Janeiro. Entretanto, no dia 20/12/2020 foi publicado acórdão no qual julgou improcedente o pedido de representação de inconstitucionalidade da Lei nº 8 960/2020, e revogou a medida cautelar Diante do exposto o Secretário Cássio Coelho e os demais membros opinaram por baixar em diligência o processo, para que a CODIN inste a empresa a apresentar a documentação necessária para a análise do pleito, visto que a requerente não apresentou carta-consulta, e em virtude disso, ainda não foi realizada verificação fiscal e cadastral ainda pela SEFAZ. DE-CISÃO: DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da FERROBRAS PERFILADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que a CODIN inste a empresa a apresentar a documentação necessária para que, obedecendo o rito, o pleito seja devidamente analisado e posteriormente submetido à apreciação da CPPDE.

31. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. F.C.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000321/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de industrialização e beneficiamento de aços longos com foco no atendimento à demanda de empresas atacadistas e varejistas do setor da construção civil, constituída em 2022, no município de Itaguaí. O projeto apresentado pela empresa visa seu estabelecimento no mercado de maneira competitiva junto aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão

do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de aportes em máquinas e equipamentos, adaptação das instalações e outras frentes, veículos, totalizando cerca de R\$ 1.020.000,00 (um miblace e vinte mil reais), financiados com a combinação de recursos próprios da requerente e de terceiros. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Ja-neiro, existem 36 (trinta e seis) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 24.24-5 (Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço, exceto Arames), sendo que 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço, exceto Arames vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 1 (um) de nível superior, 1 (um) de nível técnico, 5 (cinco) de nível médio e 11 (onze) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Itaguaí, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pela manifestação da SEFAZ, opinaram pelo indeferimento do pleito. DE-CISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da F.C.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LT-DÁ., visto que o município em que a requerente se encontra, Ítaguaí, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

32. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei of 6.979/2015. SLOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000281/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de fabricação de sorvetes, picolés e açaí, constituída em 2000, constituída no município de Teresópolis. O projeto apresentado pela empresa é obter competitividade e aumentar o volume comercializado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de aportes em máquinas e equipamentos, veículos e adaptação das instalações e outras frentes, totalizando cerca de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), financiados com recursos próprios. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 335 (trezentos e trinta e cinco) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 10.53-8-00 (Fabricação de Sorvetes), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Produtos de Metal Não Especificados Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Ja-neiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 117 (cento e dezessete), sendo 5 (cinco) de nível superior, 4 (quatro) de nível técnico, 68 (sessenta e oito) de nível médio e 40 (quarenta) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Teresópolis, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cujo impacto orcamentário não está previsto na LOA não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. O Secretário Cássio Coelho, subsidiado pela manifestação da SEFAZ, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cassio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, unanimidade, indeferir o pleito da SLOOP INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE ALIMENTOS LTDA., visto que o município em que a requerente se encontra, Teresópolis, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. Decidiram. ainda. que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para pros-

33. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. COMERCIAL BEIRÃO DA SERRA LTDA. PROCESSO: E-11/003/99/2016. A solicitante é uma atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 2000, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa prevê a expansão das suas atividades. Não houve por parte da empresa a apresentação de um projeto de investimento. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 97 (noventa e sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 39 (trinta e nove) postos de trabalho, pelo período de 03 (três) anos. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, mas não apresentou todas as informações necessárias para análise do pleito. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica informou que não foi possível verificar se o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro, devido à falta de informações prestadas pela empresa, sem que se pudesse calcular a hipotética renúncia fiscal e o impacto da geração de emprego e renda para aquele município, opinando pelo indeferimento do pleito. A SE-FAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e ca-dastral regular. O Secretário Cássio Coelho, subsidiado pelo parecer da CODIN, de que a empresa não apresentou as informações necessárias à análise do pleito, opinou pelo indeferimento. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cassio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da COMERCIAL BEIRÃO DA SERRA LTDA., Tendo em vista que a empresa não apresentou as informações necessárias à análise. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

34. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. C.R.C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS É ALIMENTOS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000346/2021. A solicitante é uma empresa comercial atacadista de produtos alimentícios e bebidas, localizada no município do Rio de Janeiro, constituída em 2021, no município do Rio de Janeiro. A requerente informou em seu projeto que o objetivo do enquadramento no regime tributário especial é viabilizar suas operações comerciais de distribuição da Filial no Rio de obter competitividade no mercado fluminense de distribuição de produtos alimentícios e de bebidas frias. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente possui 6 (seis) empregados e estima que em 5 (cinco) anos irá gerar 20 (vinte) vínculos empregasuperior, 22 (vinte e dois) de nível médio e 3 (três) de nível fundamental. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, tendo em vista que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 1.655 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 46.39-7 (Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral), sendo que 192 (cento e noventa e dois) contam com tratamento tributário especial (TTE), sendo 22 (vinte e duas) situadas no município de Duque de Caxias. Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pela manifestação da CODIN, opinaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da C.R.C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

35. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NEILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000417/2021. A solicitante é uma empresa, constituída em 2021, no município do Rio de Janeiro, ainda sem operação, que declara ser filial de uma empresa que fabrica pre-parações para gelatinas, bolos, refrescos, sopas, condimentos, pudins e outros em geral, sediada no município de Rio do Sul - SC. A requerente informou em seu projeto que o objetivo do enquadramento no regime tributário especial é expandir seus negócios e aumentar a sua competitividade, viabilizando as suas operações de vendas interestaduais para os estados de MG, SP, entre outros estados. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente possul 08 (oito) empregados terceirizados e estima que em 05 (cinco) anos irá gerar mais 05 (cinco) vínculos empregatícios, totalizando 03 (três) de nível técnico, 02 (dois) e nível médio e 08 (oito) de nível fundamental. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, tendo em vista que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 46.37-1 (Comércio Atacadista Especializado em Produtos Alimentícios Não Especificado Anteriormente), sendo que 12 (doze) contam com tratamento tributário especial (TTE), inclusive, constando dentre elas, a Empresa solicitante, que, atualmente, se encontra beneficiada por meio de enquadramento tácito na Lei nº 9.025/2020. Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista Especializado em Produtos Alimentícios Não Especificado Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento eco-nômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, com base nas manifestações da CODIN e da SEFAZ, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinou pelo deferimento do pleito DECISÃO: Os enquadramento da NEILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020

36. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei 6.979/2015. JMM ACO LTDA. PROCESSO: 220010/000402/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames, constituída em 2022, no município de santo Antônio de Pádua. O projeto apresentado pela empresa visa a implantação de uma unidade industrial de transformação de ações longos e planos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de financeiros em diversos segmentos, com destaque para os investimentos em máquinas e equipamentos, representando mais de 93% do montante projetado, totalizando cerca de R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos vinte mil reais), financiados com a combinação de recursos próprios da requerente, apesar de ter sinalizado em sua Carta-Consulta I a possibilidade da utilização de algumas linhas de crédito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 36 (trinta e seis) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal CNAE 24.24-5 (Produção de Relaminados Trefilados e Perfilados de Aço, exceto Arames), sendo que 02 (dois) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço, exceto Arames vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaco geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 01 (um) de nível superior, 01 (um) de nível técnico. 03 (três) de nível médio e 17 (dezessete) de nível

fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante pa ra o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cassio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da JMM AÇO LT-DA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

37. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei 77. SOIRCIAGO DE BIOGRAFIA DE PERFILADOS EIRELI.
PROCESSO: SEI-220010/000407/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de beneficiamento e industrialização de aços planos e longos, constituída em 2015, no município de Valença. O projeto apresentado pela empresa é requerer a alteração dos compromissos previstos do enquadramento no benefício fiscal instituído pela Lei no 6.979/2015, notadamente a revisão das metas empregatícias e a inclusão do NCMs no rol de produtos beneficiados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de aportes financeiros majoritariamente em máquinas e equipamentos, correspondendo a aproximadamente 68% do total de investimentos, totalizando cerca de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), financiados com a combinação de recursos próprios da requerente. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 96 (noventa e seis) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal CNAE 25.32-2-01 (Produção de Artefatos Estampados de Metal, Metalurgia do Pó), sendo que 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade Fabricação de Produtos Químicos Não Especificados Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, pre-vê no projeto a geração de 05 (cinco) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 35 (trinta e cinco) empregados, sendo todos de nível médio. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da VALENÇA INDÚSTRIA DE PERFILADOS EIRELI, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

38. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. DOIS IRMÃOS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTELI-GENTES. PROCESSO: SEI-220010/000178/2021. A solicitante atua com recuperação de materiais plásticos, constituída em 2021. O projeto apresentado pela empresa prevê a implantação de uma unidade recicladora de plásticos no município de Saquarema. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 16,7 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 94 (noventa e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que apenas 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Recuperação de Materiais Plásticos vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 2 (dois) de nível superior, 2 (dois) de nível técnico, 31 (trinta e um) de nível médio e 5 (cinco) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. Além disso, ressaltou a importância do caráter ambiental da empresa, (livro 12 RICMS). A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho, subsidiado pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, entendeu que o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cassio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da DOIS IRMÃOS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTELIGENTES, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003.

39. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. XIS AÇO PÁDUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO RJ 20010/000413/2022 cadista atuante no setor metalúrgico, no ramo de beneficiamento e industrialização de aços planos e longos, constituída em 1967, no município de Santo Antônio de Pádua. O projeto apresentado pela empresa é requerer a alteração dos compromissos previstos do enquadramento no benefício fiscal instituído pela Lei Estadual nº 6.979/2015, notadamente a revisão das metas empregatícias e a inclusão do NCMs no rol de produtos beneficiados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realizacão de aportes financeiros em veículos (39%), obras de expansão (24%), instalações (18%) e máquinas e equipamentos (15%), como principais segmentos à se investir, totalizando cerca de R\$ 1.670.000,00 (um milhão e seiscentos e setenta mil reais), financiados com a combinação de recursos próprios requerente (61%) e recursos de terceiros (39%). O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 96 (noventa e seis) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal CNAE 25.32-2-01 (Produção de Artefatos Estampados de Metal, Metalurgia do Pó), sendo que 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE) Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço, exceto Arames vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 10 (dez) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 1 (um) de nível superior, 03 (três) de nível técnico. 05 (cinco) de nível médio e 01 (um) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ opinou pela baixa em diligência do processo da empresa para que fosse possível verificar a exigibilidade de créditos tributários em aberto. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pela manifestação da SEFAZ, opinaram pela baixa em diligência para que fossem sanadas as questões fiscais. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da XIS AÇO PÁDUA MA-TERIAIS DE CONSTRUÇÃO RJ LTDA., para que a SEFAZ verifique a exigibilidade de créditos tributários em aberto.

40. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei $n^{\rm o}$ 6.979/2015. ALFA MIX INDUSTRIA DE CONCRETO E USINAGEM LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000412/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor industrial, a implantação de sua unidade fabril destina-se ao processamento e fabricação de concreto, cimento, estruturas pré-moldadas, para uso na construção civil e na produção de asfaltos e outros produtos semelhantes, objetivando atender o mer-cado interno fluminense, constituída em 2022, no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado pela empresa visa maior competitividade de seus produtos junto ao mercado de construção civil. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de aportes em obras, máquinas e equipamentos (12,5%), instalações (75,0%), montagens/fretes (7,5%) e 5% dos investimentos ainda não especificados, totalizando cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), financiados com recursos próprios da requerente. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 306 (trezentos e seis) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 23.30-3-02 (Fabricação de Artefatos de Concreto, Cimento, Fibrocimento, Gesso e Materiais Semelhantes), sendo que 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Artefatos de Concreto, Cimento, Fibrocimento, Gesso e Materiais Semelhantes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 33 (trintas e três) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 05 (cinco) de nível técnico, 08 (oito) de nível médio e 20 (vinte) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pela manifestação da SEFAZ, opinaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da ALFA MIX INDUSTRIA DE CONCRETO E USINAGEM LTDA., visto que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para pros-

41. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CEDISA CENTRAL DE AÇO S.A. PROCESSO: SEI-220010/000376/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de fabricação e comercialização nacional de produtos metálicos, como cortes especiais de várias espessuras, vigas, perfis, tubos, chapas la-minadas, telhas trapézio e onduladas, constituída em 1977, no município de Volta Redonda. O projeto apresentado pela empresa é obter ganho de competitividade, aumentar o portfólio dos produtos ofertados e atender todo o território nacional. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de aportes financeiros em máquinas e equipamentos, representando aproximadamente 95% do total de recursos que pretende investir, obras civis e montagens/ fretes, totalizando cerca de R\$ 8.2 milhões, financiados com recursos próprios. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 25.99-3.99 (Fabricação de Produtos de Metal Não Especificados Anteriormente) sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE) Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeco nômico, que a atividade de (Fabricação de Produtos de Metal Não Especificados Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho, pelo período de 01 (um) ano, sendo 1 (um) de nível superior, 12 (doze) de nível técnico e 09 (nove) de nível médio. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida se no Relató de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra. Volta Redonda, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. O Secretário Cássio Coelho, subsidiado pela manifestação da SEFAZ, opinou pelo indeferimento do pleito. Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cássio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da CEDISA CENTRAL DE ACO S.A. visto que o município em que a requerente se encontra, Volta Redonda, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo seiam sanadas as irregularidades. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para pros-

42. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LT-DA. PROCESSO: SEI-220010/000379/2022. A solicitante é uma atacadista de comércio exterior, com foco principal na distribuição de produtos importados, constituída em 2016, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa é a busca pela obtenção de crédito presumido nas operações de saídas interestaduais, de modo que a carga tributária efetiva seja equivalente a 1,10% e diferimento do ICMS nas operações de importação de mercadorias para o momento da saída realizada pela empresa, por conta e ordem ou por encomenda, tendo em vista que o referido imposto será pago englo-badamente com o devido pela saída, conforme alíquota de destino, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, a origem dos recursos a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 501 (quinhentos e uma) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal 46.91-5 (Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios), sendo que 52 (cinquenta e duas) contam com tratamento tributário especial (TTE), sendo 10 (dez) situadas no município do Rio de Janeiro, local onde se situa a requerente. Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 17 (dezessete) postos de tra-balho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 2 (dois) de nível su-3 (três) de nível técnico, 6 (seis) de nível médio e 6 (seis) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CO-DIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN se manifestou durante a reunião solicitando que o processo fosse baixado em diligência para uma revi-são da métrica utilizada na Nota Metodológica a fim de que se retifique o parecer baseando-se na nova metodologia utilizada. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e não se opôs em acolher a solicitação da CODIN. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior e o Secretário Cássio Coelho, tam-bém acolheram a solicitação da CODIN. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA., para que a CODIN revise a métrica utilizada na Nota Metodológica e retifique, se couber, seu parecer baseando-se na nova metodologia utilizada

43. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.174/2003. MACCOMEVAP INDUSTRIA COMERCIO DE TECNO-LOGIA EM ILUMINACAO E SERVICOS ELETROMECANICOS. PRO-CESSO: 220010/000382/2022. A solicitante é uma fabricante de luminárias e equipamentos de iluminação, constituída em 2001, no município de Itaguaí. O projeto apresentado pela empresa prevê a expansão das suas atividades. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento de aproximadamente R\$ 1,8 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 66 (sessenta e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Lâmpadas e Outros Equipamentos de Iluminação vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 122 (cento e vinte e dois) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 11 (onze) de nível superior, 40 (quarenta) de nível técnico, 54 (cinquenta e quatro) de nível médio e 17 (dezessete) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cassio Coelho se manifestou favorável ao pleito, considerando que se trata de um novo investimento, com geração significativa de postos de trabalho e o município onde a requerente está localizada. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cássio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da MACCOMEVAP INDÚSTRIA COMÉRCIO DE TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS ELETROMECANICOS no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.174/2003.

44. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ATCLLOR QUÍMICA DO BRASIL LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000397/2022. A solicitante é uma atacadista atuante no setor de fabricação de produtos químicos e venda de cloro, bem como especializada em produtos saneantes para limpeza de piscinas e tratamento de água, constituída em 2015, no município de Paraíba do Sul. O projeto apresentado pela empresa visa a redução do recolhimento do ICMS, o que possibilitaria ganhos de competitividade frente aos concorrentes de outros estados, ampliar o portfólio dos produtos ofertados com a criação de dois novos itens, bem como fortalecer a participação no mercado interno, o que poderá levar ao seu aumento de faturamento no período. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou estimativas para realização de aportes em máquinas e equipamentos, veículos, móveis e utensílios, cerca de R\$ 4,1 milhões, financiados com recursos próprios e de terceiros. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 116 (cento e dezesseis) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal CNAE 20.99-1-99 (Fabricação de Produtos Químicos Não Especificabutário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade Fabricação de Produtos Químicos Não Especificados Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê o projeto a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 2 (dois) de nível superior, 1 (um) de nível técnico, 15 (quinze) de nível médio e 2 (dois) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base no relatório da CODIN e na informação da SEFAZ acerca da regularidade da requerente, se manifestou favorável ao pleito. DE-CISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da ATCLLOR QUÍMICA DO BRASIL LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

45. Solicitação de enquadramento no TTF de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NOSSA SENHORA COMÉRCIO E DISTRIBUIDOR LT-DA. PROCESSO: 220010/000361/2022. A solicitante é uma distribuidora bebidas, alimentos e produtos de higiene e limpeza, constituída em 2010, no município de São Pedro da Aldeia. O projeto apresentado pela empresa prevê a expansão de suas atividades. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, a origem dos recursos a título de investimento, tendo em vista que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 97 (noventa e sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, totalizando 65 (sessenta e cinco) empregados, sendo 03 (três) de nível superior, 03 (três) de nível técnico, 40 (quarenta) de nível médio e 19 (dezenove) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho, subsidiado pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, e diante dos empregos que serão gerados e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base no relatório da CODIN e na informação da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. DECI-SÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da NOSSA SENHORA COMÉRCIO E DIS-TRIBUIDOR LTDA no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020

46. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei $n^{\rm o}$ 6.979/2015. SUCALOG COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA. PROCESSO: 220010/000428/2022. A solicitante atua na reciclagem e comercialização de sucatas ferrosas e não ferrosas, constituída em 2022, no município de Resende. O projeto apresentado pela empresa prevê a implantação da sua unidade fabril. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento no valor de R\$ 4,18 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 61 (sessenta e uma) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 05 (cinco) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Recuperação de Materiais Metálicos, exceto Alumínio vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CO-DIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 42 (quarenta e dois) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 04 (quatro) de nível superior, 18 (dezoito) de nível médio e 20 (vinte) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documen-tação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Resende, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. O Secretário Cássio Coelho, subsidiado pela manifestação da SE-FAZ, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cassio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da SUCALOG COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA. visto que o município em que a requerente se encontra, Resende, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento

47. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.339/2015. ALISEO EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PAÇÕES S.A. PROCESSO: 220010/000322/2022. A solicitante atua no atendimento à indústria offshore, da implantação e operação de bases logísticas e todo o plexo de transporte/movimentação de equipamentos para beneficiamento de aços longos com foco, constituída em 2022, no município de São João da Barra. O projeto apresentado pela empresa prevê, primeiramente, a implantação, para a PETRO-BRAS, de base logística para armazenamento e transporte de tubos flexíveis no Porto do Açu, com previsão de início do processo produtivo para o mês de maio de 2023. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um inves-timento no valor de R\$ 465 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que existem 34 (trinta e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Atividades do Operador Portuário vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 22 (vinte e dois) de nível superior. 201 (duzentos e um) de nível técnico. 74 (setenta e quatro) de nível médio e 161 (cento e sessenta e um) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CO-DIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SE-FAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como importante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cassio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da EM-PREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. no regime tributário especial instituído pela Decreto nº 45.339/2015.

48. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BALL METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PROCESSO: 220010/000460/2022. A solicitante é uma fabricante de peças a partir do alumínio, constituída em 2022, no município de Três Rios. O projeto apresentado pela empresa prevê a implantação de sua uni-

dade fabril. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento na ordem de R\$ 19 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 20 (vinte) socieda-des empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Máquinas para a Indústria Metalúrgica, Exceto Máquinas Ferramenta vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há con-corrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 52 (cinquenta e dois) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 05 (cinco) de nível superior, 04 (quatro) de nível técnico, 28 (vinte e oito) de nível médio e 15 (quinze) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiado pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da BALL METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

49. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DIMITRI INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. PRO-CESSO: 220010/000455/2022. A solicitante atua no processamento de aço, constituída em 2013, no município de Maricá. O projeto apresentado pela empresa prevê a implantação de sua unidade fabril. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento no valor de R\$ 600 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 38 (trinta e oito) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 03 (três) contam com tratamento tributário especial (TTÉ). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CO-DIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 19 (dezenove) postos de trabalho, pelo período de 05 (cin-co) anos, sendo 01 (um) de nível técnico e 18 (dezoito) de nível médio. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Maricá, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.669, em 06/05/2022, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. O Secretário Cássio Coelho e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pela manifestação da SEFAZ, opinaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da DI-MITRI INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. visto que o município em que a requerente se encontra, Maricá, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.6698, em 06/05/2022, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SE-FAZ para prosseguimento.

50. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DITEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LT-DA. PROCESSO: 220010/000437/2022. A solicitante é uma empresa comercial atacadista de material elétrico, material de construção, ferramentas e ferragens, constituída em 2022, no município de Niterói. O projeto apresentado pela empresa prevê a expansão das suas atividades. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Material Elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmeno estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 19 (dezenove) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, sendo 04 (quatro) de nível superior, 07 (sete) de nível médio e 08 (oito) de nível fundamental. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foi detectada irregularidade cadastral, pois um dos sócios da requerente participa de empresa com inscrição cadastral na situação de impedida, opinando pelo seu indeferimento. O Secretário Cássio Coelho, subsidiado pela manifestação da SEFAZ quanto a regularidade cadastral da empresa, opinou pelo indeferimento. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião do Secretário Cássio Coelho. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da DITEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a irregularidade cadastral apontada pela SEFAZ. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenguadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento

51. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. VALGROUP RJ INDÚSTRIA R-PET. PROCESSO: 220010/000572/2022. A requerente solicita a alteração do cumprimento de metas não tributárias para a fruição do Tratamento Tributário Especial instituído pela Lei nº 4.178/2003. A requerente alegou que aliada a grave crise econômica que atravessou - e ainda atravessa o Estado do Rio de Janeiro, o mercado fluminense de reciclagem, durante os anos de 2015 a 2018, careceu de matéria prima, qual seja garrafas PET para reciclagem. Em vista disso, a requerente sob ale-

gação de caso fortuito ou força maior informou que não cumpriu no período de 2016 e 2018 a totalidade da quota de 60% de material reciclado, conforme estabelecido pelo Decreto nº 44.957/2014. Dessa forma, a requerente requer, em suma: (a) O reconhecimento da ocor-rência de caso fortuito ou de força maior no período de 2015 a 2018 e de que tal fato configura justa causa para o não cumprimento da integralidade quota de 60% do benefício fiscal e afasta a responsa-bilidade tributária da empresa; (b) a manutenção do entendimento atualmente aplicado no sentido de que, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação de utilização de, no mínimo. 60% de material reciclado nos produtos industrializados pela empresa, o período de 12 (doze) meses de apuração coincide com o ano civil, ou seja, o período de apuração seja 1º de janeiro a 31 de dezembro; (c) A manutenção do entendimento atualmente aplicado no sentido de que, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação de utilização de, no mínimo, 60% de material reciclado nos produtos industrializados pela empresa, são consideradas as "entradas" de matérias-primas recicladas no total das matérias-primas aplicadas no processo produtivo, medidas pelo critério de peso; (d) a manutenção do entendimento atualmente aplicado no sentido de que o tratamento tributário especial concedido à empresa se aplica ao total do ICMS próprio devido pela empresa, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 43.360/2012, com redação dada pelo Decreto nº 44.957/2014; (e) O reconhecimento de que o tratamento tributário especial concedido à empresa deve vigorar até 31 de dezembro de 2032. O Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN informou em seu relatório que durante o intervalo de 06.06.2012 até 06.06.2022, restaram, concomitantemente, vigentes os dois decretos de concessão de benefício fiscal à requerente. Isto porque, o art. 2º do Decreto nº 43.630/12, cuja validade apesar de não estar expressa no texto legal - era de 10 (anos), conforme deliberado pela competente Comissão de Avaliação, somente revoga disposições em sentido contrário, o que, data máxima vênia, não é o caso do Decreto nº 37.599/05. Deste modo, salvo melhor interpretação, pode se afirmar que, consoante questionado no item "e", o benefício fiscal concedido a requerente se mantém, ab initio, válido até 31 de dezembro de 2032. No que tange aos demais temas, a CODIN informou que em que pese ausência de Termo de Acordo de Resultados, em razão de interpretação dada à época pelos órgãos competentes de inexistência de contrapartida, ao sugestionar alteração do Decreto nº 43.630/12, a requerente trouxe para si uma condicionante para fruição do benefício que, como confessada pela própria, não pôde ser integralmente atendida no período de 2015 a 2018 por ausência absoluta de matéria prima, ficando demonstrado uma série de fatores alheios à vontade desta que impossibilitaram o cumprimento da meta de utilização de 60% da matéria reciclada. Nesta toada, a CODIN elucida que por meio de analogia a legislação vigente, qual seja a Lei nº 8.445/19 e Decreto nº 47.201/20, as quais dispõem sobre a avaliação dos programas de incentivos fiscais condicionados e de incentivos financeiro-fiscais condicionados no âmbito do estado do rio de janeiro e estabelecem regras para enquadramento e desenquadramento de incentivos fiscais condicionados e incentivos financeiro-fiscais condicionados. Ou seja, configurada a ocorrência de recessão econômica, estado de calamidade pública, motivo de força maior e/ou caso fortuito, as condições originárias podem ser alteradas ou suspensas mediante deliberação do competente órgão, qual seja a CPPDE. Relatando que restou demonstrado pela requerente a existência de uma série de fatores alheios à vontade desta que impossibilitaram o cumprimento da meta de utilização de 60% de matéria prima reciclada, em especial a ausência absoluta de disponibilidade de insumo. Logo, entendo que, em razão da ausência de culpa, se mostra pertinente o peditório da requerente em ver afastada eventual penalizacão pelo motivo acima exposto, destacando, desde já, que a presente manifestação possui cunho meramente opinativo, sendo de competência exclusiva da CPPDE toda e qualquer deliberação sobre o presente pleito. Já no que concerne aos demais itens do requerimento da sociedade empresária, quais sejam "b", "c" e "d", a CODIN elucida que em razão da absoluta ausência de previsão legal e/ou contratual, a manutenção dos entendimentos previamente adotados com base no então Decreto nº 43.630/12 não trará qualquer prejuízo à Administração Pública. O Sr. Álvaro Luiz Savio, enfatizou que a requerente é obrigada a demonstrar 60% do material reciclado, mas se tomar como parâmetro o produto final, a porcentagem totaliza mais de 60%, e opinou pelo deferimento, sendo seguido pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior. O Secretário Cássio Coelho ressaltou que entende que o incentivo previsto na Lei nº 4.178/2003 não possui um papel só arrecadatório, mas sugere baixar em diligência o processo para submeter o assunto à Assessoria Jurídica da SEDEERI. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por maioria, aprovar os pleitos apresentados pela VALGROUP RJ INDÚSTRIA R-PET.

RECURSO. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. EKO TIRE INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA. PROCESSO: 220010/000511/2021. A empresa solicitante é uma empresa de pequeno porte, constituída em 2017, localizada no município de Três Rios/RJ, tendo com atividade principal a reforma de pneumáticos, usados para equipamentos de terraplanagem, mineração e construção civil, e como atividade secundária o comércio atacadista de partes e peças de máquinas, equipamentos para terraplanagem, e construção. O projeto da empresa prevê investimentos da ordem de R\$ 1,0 milhão financiado por recursos próprios, destinado a aquisição de máquinas e equipamentos, veículos, obras civis e serviços de montagens e fretes e, a geração de 18 postos de trabalho para os próximos cinco anos. A SEFAZ constatou que a empresa possui certidão positiva de débitos fiscais. A CODIN opinou pelo indeferimento, tendo em vista que a empresa possui apontamento na SEFAZ. Ocorre que o pleito da empresa foi indeferido na 3ª Reunião ordinária da CPPDE de 2022, em virtude de irregularidade fiscal, pois possuía certidão positiva de débitos junto ao Fisco. Em virtude disso, a empresa apresentou Pedido de Reexame, apresentando as certidões negativas, regularizando sua situação fiscal. Por fim, a SEFAZ constatou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. O Secretário Cássio Coelho expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante da geração de postos de trabalho e dos investimentos e visto que a empresa apresenta regularidade fiscal e cadastral, opina deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso e deferir o pleito da EKO TIRE INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020

ERRATA: Verificando-se o teor da Ata da 4ª Reunião Ordinária publicada no Diário Oficial aos dezenove de dezembro de dois mil e vinte e dois, nota-se a existência de erro material no item 18 da pauta. Onde se lê: DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por una nimidade, deferir o pleito da REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A - SAL CISNE no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Leia-se: DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito da REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A - SAL CISNE no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.636/2014.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes.

Presidente da CPPDE:

CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Membros:

RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR
Assessor Especial
representando o Secretário de Estado da Casa Civil

ALVARO LUIZ SAVIO Subsecretário de Estado de Fazenda representando o Secretário de Estado de Fazenda